



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**VITÓRIA CALASTRO DE AZEVEDO**

**CEILÂNDIA: OS MOVIMENTOS SOCIAIS DE MORADIA COMO NOVO  
PARADIGMA DO PLURALISMO JURÍDICO**

**BRASÍLIA**

**2019**

**VITÓRIA CALASTRO DE AZEVEDO**

**CEILÂNDIA: OS MOVIMENTOS SOCIAIS DE MORADIA COMO NOVO  
PARADIGMA DO PLURALISMO JURÍDICO**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJUS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Dimitri Graco Lages Machado

**BRASÍLIA**  
**2019**

**VITÓRIA CALASTRO DE AZEVEDO**

**CEILÂNDIA: OS MOVIMENTOS SOCIAIS DE MORADIA COMO NOVO  
PARADIGMA DO PLURALISMO JURÍDICO**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJUS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

**BRASÍLIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**BANCA AVALIADORA**

---

Prof. Dimitri Graco

Professor Orientador

---

Professor Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu bom Deus, que até aqui permitiu que tudo se realizasse da melhor maneira possível, Ele que assegurou todos os meios possíveis para auferir mais um ganho na minha vida.

Aos meus pais amados Sinval e Rogéria, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. O meu eterno obrigada por me apoiarem em todas as minhas decisões.

À minha família, por todo o suporte e amor, e por vibrarem comigo a cada vitória.

Aos meus amigos, que estiveram presentes nessa caminhada acadêmica, ao meu namorado Hugo Ximenes que sempre acreditou no meu potencial.

Ao meu orientador Dimitri Graco, por toda orientação, paciência, apoio e confiança depositada.

### **Confronto**

A suntuosa Brasília, a esqualida Ceilândia  
Contemplam-se. Qual delas falará  
Primeiro? Que tem a dizer ou a esconder  
Uma em face da outra? Que mágoas, que ressentimentos  
Prestes a saltar de goela coletiva  
E não se exprimirem? Por que Ceilândia fere  
O majestoso orgulho da flórea Capital?  
Por que Brasília resplandece  
Ante a pobreza exposta dos casebres de Ceilândia,  
Filhos da majestade de Brasília?  
E pensem-se, remiram-se em silêncio  
As gêmeas criações do gênio brasileiro.

Drummond<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Carlos Drummond de Andrade, *Corpo*, 4ª edição, Record, 1984, p. 22.

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo o estudo da possibilidade de haver juridicidade nos movimentos sociais de moradia que insurgiram no seio da cidade da Ceilândia, à luz do histórico da sociedade. Demonstra a problemática vivenciada pelo Estado, uma vez que este não concretiza as necessidades humanas fundamentais, e vem se ausentando dessa responsabilidade a bastante tempo. Um cenário de déficits da participação do Estado, como a cidade objeto do estudo, o qual se ausentou em oferecer moradias dignas, vem como fomento para os movimentos sociais na busca por garantia de uma vida digna. Os movimentos sociais de moradia buscaram, por sua vez, alternativa de sanarem a escassez desses recursos, bem como a garantia de moradias, primando, assim, por uma convivência harmônica. Evidenciar que há possibilidade de evidenciar a eficácia e concretude de direitos, de modo que alcancem a população, e a população alcancem os direitos, visto que o direito é a materialização da vontade de um povo de um Estado Democrático. Além disso, demonstrar o paradigma do pluralismo jurídico como uma alternativa social na transformação das relações de poder e das ordens jurídicas arbitrárias em ordens jurídicas democráticas, por meio dos movimentos sociais, da qual a origem é popular.

**Palavras chaves:** Brasília. Ceilândia. Movimentos sociais. Movimentos sociais de moradia. Pluralismo Jurídico.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. CEILÂNDIA</b> .....	<b>11</b>
1.1 Brasília rumo ao centro .....	11
1.2 Centro de Erradicação de Invasões, Ceilândia.....	16
1.3 O Espaço Urbano .....	21
<b>2. DIREITO QUE NASCE DE MOVIMENTOS SOCIAIS</b> .....	<b>24</b>
2.1 Movimentos Sociais.....	24
2.2 Movimentos sociais de moradia.....	28
2.3 Ceilândia: a base da luta .....	31
<b>3. JURIDICIDADE DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE MORADIA À LUZ DA CEILÂNDIA</b> .....	<b>38</b>
3.1 O pluralismo jurídico .....	38
3.2 Movimentos sociais como paradigma para juridicidade.....	45
3.3 E os movimentos sociais de moradia da Ceilândia? .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem o propósito de analisar a juridicidade de movimentos sociais à luz da Ceilândia, os quais foram essenciais para a garantia e direitos básicos em busca de moradia e vida digna. Para tanto se faz necessário a análise do paradigma do pluralismo jurídico, possibilitando vislumbrar a existência além da realidade normativa já existente, sobressaindo aos critérios positivistas um novo parâmetro de legitimação e fundamentação.

Emergiu de vários questionamentos sempre relacionados ao surgimento de Brasília e suas cidades-satélites, o qual há o questionamento sobre a própria cidade Ceilândia, e buscar entender sua formação e qual foram à importância dos movimentos sociais ali nascidos. Assim, tentando encontrar uma fundamentação da legitimidade de uma norma posta diante novas transformações sociais, os quais o Poder Estatal não conseguiu acompanhar.

Dito isso, este estudo apresenta uma importância diante da argumentação da juridicidade e legitimidade dos movimentos sociais, e entender isso à luz da vivência de uma determinada unidade social.

Conquanto, o presente trabalho tem o auxílio, também, do processo encontrado nos movimentos sociais, de certo modo uma inserção social de classes desprivilegiadas, por até seus direitos fundamentais violados, os deixando marginalizados. Diante isso, há oportunidade de fortalecer o trabalho a luz da cidade da Ceilândia, em que fica no desenvolvimento do decorrer do trabalho, sendo possível identificar a existência do paradigma do pluralismo jurídico, indicando como exemplo de juridicidade insurgente a respectiva cidade.

A presente monografia se encontra dividida em 3 capítulos. No primeiro capítulo será abordada sobre Brasília, com o propósito de alcançar o surgimento da cidade da Ceilândia, e como esta foi organizada no Espaço Urbano da nova capital do Brasil. Destacando-se assim uma configuração de segregação da sociedade, em que apenas pertencia ao centro de Brasília,



aqueles que tinham condições financeiras, e sendo os trabalhadores trazidos para tal construção marginalizados.

No segundo capítulo, houve a exposição sobre os movimentos sociais, no qual foi identificado o momento em que um grupo que se reunia para reivindicar direitos eram dominados movimentos sociais. Seguindo se apresentou os movimentos sociais a moradia, demonstrando qual o pleito e suas fundamentações da materialização de um direito fundamental. Alfim, foi destacado esses movimentos emergidos na cidade em estudo, o qual tivera o mesmo viés de luta por seus direitos no seio da implantação da cidade, de tal forma que pudesse identificar o real direito dos movimentos sociais à moradia que alavancaram na Ceilândia, havendo participação no universo do poder jurídico.

No último capítulo, foram abordados os aspectos referentes ao pluralismo jurídico, onde é possível perceber uma exaustão do poder estatal, tal poder que não atende mais as necessidades globais com eficácia, as reivindicações político-sociais no momento de progresso das sociedades conflituosas de massa.

Assim, fica reconhecido um modelo novo de juridicidade, determinando, portanto, uma razão nova de validade e eficácia no mundo jurídico, incidindo, assim, um novo Direito. De modo que há a perspectiva dos movimentos sociais como um novo paradigma do pluralismo jurídico.

Aviando o capítulo, abordei esse paradigma do pluralismo jurídico a luz dos movimentos sociais à moradia na cidade da Ceilândia, o qual se distancia do modelo monista, em que o Estado é o único legítimo para construção de direito. No entanto, uma unidade social pleiteando suas reais necessidades, sendo capaz de serem legitimados para constituírem um novo direito, defendendo o modelo democrático, como organização social, que é adotado pelo país. Enfatizando que o pluralismo jurídico identificado nos movimentos sociais não afasta o poder estatal, e sim a possibilidade de trabalharem juntos.

A referência teórica do presente trabalho encontra amparo sociologia jurídica, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito fundamental à moradia e juridicidade dos movimentos sociais. Por fim, a metodologia adotada terá por fundamento a análise doutrinária, e, de modo complementar, serão utilizados artigos acadêmicos e revistas jurídicas.

## 1. CEILÂNDIA

Este capítulo trata da historicidade do tema, far-se-á uma pesquisa na história da cidade da Ceilândia acerca de sua formação e organização territorial para que se chegasse a uma Região Administrativa do Distrito Federal. Nos itens subsequentes será abordada o surgimento da Região, e mais especificamente, o espaço urbano e sua formação.

### 1.1 Brasília rumo ao centro

Para entendermos o surgimento da Região Administrativa de Ceilândia no Distrito Federal é necessário que saibamos como foi o surgimento do próprio Distrito Federal, pois foi a partir de um planejamento maior que surgiu o contexto urbano dessa nova Região.

Ao longo da história do Brasil pós colonização, muito se pleiteou e, aliás, se profetizou, mesmo após de ter duas capitais, a criação e construção de uma nova capital brasileira, que careceria de ser idealizada no Plano Central no país. E na incidência da história do país, foi desde a Inconfidência Mineira, ano de 1789, que surgiu a ideia de estabelecer o governo no interior do país para simplificar a extração de minérios.

Segundo os relatos de Ernesto Silva, este que foi o pioneiro na fundação de Brasília, no ano de 1821 José Bonifácio de Andrade e Silva indicou a criação de uma cidade no interior do Brasil para escrever a função de capital:

“Criar uma cidade central no interior do Brasil para assento da Regência, que poderá ser em 15º de latitude, em sítio sadio, fértil, ameno e junto a algum rio navegável.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> - SILVA, Ernesto, História de Brasília, Editora de Brasília, 1971. p. 33

Entretanto, um fato histórico que abrange esse contexto apresenta que, antes da promulgação da Constituição Federal do ano de 1891<sup>3</sup>, Giovanni Melchior Bosco<sup>4</sup> no ano de 1883, sonhou com uma terra destinada<sup>5</sup>, em que estaria localizada entre as latitudes de 15º a 20º, e na qual se ergueria uma nova capital do Brasil, como destaca Silva (1997. P, 37), enfatizando e concretizando o que já fora relatada no ano de 1821.

E foi no ano de 1891, com a promulgação da Primeira Constituição Republicana do Brasil, que surgiram as primeiras atitudes concretas, ao ser assegurado, em seu artigo 3º, que seria demarcada, no Plano Central, uma área de 14 mil quilômetros quadrados para a construção da nova capital, conforme citação no Relatório Cruls:

“Art. 3º - fica pertencente a União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 km, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura Capital Federal”<sup>6</sup>

No ano de 1892 foi constituída uma Comissão que iria explorar o centro do Brasil, com o objetivo verificar as terras da nova Capital. Essa comissão foi formada por geólogos, médicos, botânicos e outros especialistas, todos esses coordenada pelo astrônomo Luiz Cruls<sup>7</sup>. Dessa forma a Comissão

---

<sup>3</sup> - Brasil, 1891. Constituição Federal Brasileira, 1891.

<sup>4</sup> - “Giovanni Melchior Bosco, conhecido como Dom Bosco (1815-1888) foi um sacerdote católico italiano, fundador da Congregação Salesiana. Atuante em assuntos sobre educação foi considerado grande protetor da juventude. Foi canonizado pelo Papa Pio XI.” – Bosco, Terésio. Dom Bosco uma biografia nova, Editora Salesiano, 1997.

<sup>5</sup> - “A vinculação com o sonho do santo existiu desde o começo da construção da capital, tanto que a primeira obra de alvenaria a ser erguida foi a Ermida Dom Bosco, uma pequena capela em forma piramidal, projetada por Oscar Niemeyer e localizada às margens do Lago Paranoá. Foi construída em 1957 como uma homenagem ao santo – mais tarde feito padroeiro de Brasília ao lado de Nossa Senhora Aparecida – e como um pedido para que ele abençoasse a nova cidade. Além disso, a congregação fundada por São João Bosco, a dos Salesianos, desde 1956 se fez presente nos acampamentos dos trabalhadores – foi a primeira ordem religiosa a chegar ao Distrito Federal” - <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/brasil50anos/not08.asp>

<sup>6</sup> – CRULS, Luiz. Relatório Cruls, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

<sup>7</sup> - Louis Ferdinand Cruls, conhecido por Luiz Cruls, engenheiro e astrônomo belga que liderou no final do século 19 a primeira expedição para demarcação do território que viria a ser a capital do Brasil. – Sautchuk, Jaime, Cruls: Histórias e andanças do cientista que inspirou JK a fazer Brasília, Editora Geração, 2014.

fez os estudos e emitiram relatórios, porém prosseguiu com os governos seguintes, não havendo, portanto, encadeamento nos governos seguintes.

Já na Constituição do ano de 1946, desencadeou<sup>8</sup> que fosse feito outro estudo para a determinação e posicionamento da nova Capital do Brasil. A nova Comissão chefiada pelo General Polli Djalma Coelho demonstrou que o local da primeira comissão estava correto, porém a área deveria ser aumentada. Dessa forma o relatório do General detalhou ainda mais os estudos registrados pelo Luiz Cruls.

O certo é que definitivamente não havia nenhuma concretude de que haveria a modificação da Capital para a Plano Central. Pois dentro do Congresso duas correntes ideológicas perpetravam, a de que a Capital deveria se localizar no Estado de Minas Gerais e a de que deveria se posicionar no Plano Central. E só foi no ano de 1953, no governo de Getúlio Vargas, que houve a sustentação da lei que ratificava os estudos de maneira decisiva para a fixação da nova capital no Plano Central.

Frente a grande ambição política certificado por tanto tempo, que apenas no ano de 1955, no governo do presidente Juscelino Kubitscheck, que todo o planejamento e estudos sobre a terra saiu do papel e se tornou palpável. Deixando de ser meros projetos, para a concretização em que a construção da nova capital do Brasil iniciou-se em 1957.

Esse salto do mundo das ideias tinha para Brasil uma destinação de solucionar os problemas do país, se tratando do desenvolvimento regional e integração do território nacional e concomitantemente para ser a capital da República, isto é, o centro de decisões políticas<sup>9</sup>. Conjuntamente tinha a função de propagar o desenvolvimento econômico para os demais Estados

---

<sup>8</sup> Art 4º - A Capital da União será transferida para o planalto central do País. § 1º - Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma Comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital. § 2º - O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União. § 3º - Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital. § 4º - Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

<sup>9</sup> - SILVA, Ernesto, História de Brasília, Editora de Brasília, 1971.

ultrapassando o limite da área do quadrado do Distrito Federal, bem como teria o território voltado para a função político-administrativo.

Dessa determinação da função de Brasília, discussões sobre o território emanavam, pois além de esta ser erguida para ser sede político-administrativa do país, se esboçou para alojar apenas os servidores públicos que trabalhariam no setor público. Entretanto, aqueles que concretizaram a construção de Brasília, e que moravam em invasões reivindicaram moradia na nova capital. E assim, a partir de movimentos populares que surgiram as primeiras cidades satélites<sup>10</sup>, antes mesmo que o centro de Brasília, o Plano Piloto, fosse ocupado. E com o surgimento das cidades satélites, observou-se uma segregação socioespacial, uma vez que estas se localizavam a certa distância do centro<sup>11</sup>.

Nesse processo de criação das cidades satélites ficaram evidentes o que ocorreram e ainda ocorrem no território do aglomerado, com o destaque para a migração, o monopólio estatal da terra urbana na implantação da cidade e valorização exagerada da terra urbana. E a partir desse contexto e antes de ser a respostas para os problemas urbanos do aglomerado, o surgimento das cidades satélites aponta o encadeamento da política habitacional que se verifica em Brasília desde sua criação.

Dessa forma, Brasília por nascer do zero, uma das primeiras deliberações tomadas pela recém-criada Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, pela Lei Nº 2.874 de 19 de setembro de 1956, foi a necessidade de um planejamento, e nesse sentido por meio de concurso público, onde foi consagrado o projeto arquitetônico e urbanístico idealizado por Lúcio Costa<sup>12</sup>, em que seria edificado Brasília. Esse novo centro seria determinado e dominado por atividades entrelaçada com a administração do

---

<sup>10</sup> - Vocábulo em que durante os anos caducou, porém, indicativo da origem e da atual situação de muitas das Regiões Administrativas do Distrito Federal: locais majoritariamente residenciais, em contraste com a diversidade de atividades concentradas no Plano Piloto.

<sup>11</sup> - Machado, Maria Salete Kern, Ceilândia: Mapa da cidadania, Editora Teixeira.

<sup>12</sup> Vasconcelos, Adilson. 1988. *As cidades satélites de Brasília*. Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

país, onde reuniria um grande polo de instituições e empresas públicas e o centro bancário<sup>13</sup>.

E para que todo esse projeto tornasse realidade seriam necessárias várias forças braçais<sup>14</sup>, e para tamanho trabalho um excessivo fluxo migratório<sup>15</sup>, de distintos pontos do país, dirigiram-se para o Centro do país para dar vida a capital que era formada aos poucos, tais migrantes foram denominados de candangos<sup>16</sup>. Porém, vale ressaltar que o projetista, Lucio Costa, estava preocupado apenas com o Plano Piloto: a sede da capital. No entanto, já contavam com a existência das cidades satélite. A população, a qual imigraram, logo depois da inauguração, deveria voltar para seus Estados de origem, assim deixando a cidade.

Nesse sentido o estímulo que Brasília despertava em todo país na década de 60, ano de sua construção, trouxe, expressivas massas populacionais se dirigiram de todo o Brasil para compor a mão de obra tanto para atuar na construção de Brasília quanto para trabalhar com os serviços que nela passavam a ser oferecidas, seja pelo setor público ou privado. Vasconcelos salienta que “a atração que Brasília despertava em todo País, principalmente na década de 60, fez migrar, para as terras da nova Capital brasileira, leves a mais levas de famílias, em busca de melhores condições de vida”. Assim, os quase vários trabalhadores, os candangos, os verdadeiros construtores de Brasília, estavam excluídos do Plano Piloto no dia da inauguração, em 21 de abril de 1960. Essa população “indesejável”<sup>17</sup> já estava

---

<sup>13</sup> VESENTINI, José William. A construção do espaço e dominação. Considerações sobre Brasília. Teoria & Política, ano 2, n. 7. São Paulo: Brasil Debates, 1985.

<sup>14</sup> SILVA, Ernesto, História de Brasília, Editora de Brasília, 1971.

<sup>15</sup> “a nova cidade estava sendo construída pelas mãos de todos, independentemente de classes sociais [...]” MEDLEG ROGRIGUES, Georgete. Ideologia, propaganda e imaginário social na construção de Brasília. Dissertação de Mestrado (História). Universidade de Brasília, 1990.

<sup>16</sup> - Candangos: designação dada aos operários das grandes obras da construção de Brasília-DF, de ordinário vindos do N.E., ou qualquer dos primeiros habitantes de Brasília. HOLANDA, Aurélio Buarque de. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Editora Nova Fronteira S.A., 1986, p.333.

<sup>17</sup> “negando aos operários da construção direitos a residência, pretendia evitar que o Brasil por eles representado fincasse raízes na cidade inaugural” HOLSTON, James. A cidade modernista: uma crítica de Brasília e sua utopia. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

em oito cidades satélites<sup>18</sup> e nas invasões que se localizavam nas imediações dos canteiros de obra, mesmo antes da inauguração da capital.

E a partir desse ponto, a qual desejava alcançar, para correlacionar com o surgimento do direito a moradia e urbanização da cidade de Ceilândia, dado que a circunstância migratória carecia de um local para se determinar como moradia, pois estes não estavam no planejamento projeto inicial da nova capital. E nesse contexto, antes do surgimento da cidade em análise desse trabalho, foram resultando em vários núcleos de ocupação em torno da construção de Brasília, em que mesmo com carência de vida digna, amparavam uma quantidade excessiva de pessoas, amparando-lhes de lugar de habitação<sup>19</sup>.

Diante o crescimento dos núcleos de ocupação, no ano de 1960, a lei nº 3.751 do dia 13 de abril foi adotada com o propósito de estabelecer a organização administrativa da constituição do Distrito Federal<sup>20</sup>, e a partir dessa posituação em que o nome “cidade satélite” passou a intitular as aglomerações que foram firmando ao redor de Brasília, o centro. Porém mesmo com essa “regularização”, as invasões irregulares não cessavam seu crescimento, com o fundamento do fluxo migratório que vislumbravam como um destino final.

Alicerçado com essas informações, o governador do Distrito Federal Hélio Prates da Silveira, no ano de 1971, pleiteou que as invasões fossem erradicadas do território central. Assim, se formou a Comissão de Erradicação das Favelas, que deu evasão à Campanha de Erradicação das Invasões (CEI). E diante esta campanha, que em março de 1971 surgiu a cidade satélite de Ceilândia, situando a cerca de 25 km de Brasília.

## **1.2 Centro de Erradicação de Invasões, Ceilândia**

---

<sup>18</sup> - Planaltina, Brazlândia, Cidade Livre (Núcleo Bandeirante), Cruzeiro, Taguatinga, Paranoá, Sobradinho e Gama.

<sup>19</sup> - Vasconcelos, Adilson. 1988. *As cidades satélites de Brasília*. Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1988, p. 55.

<sup>20</sup> - Art. 1º A organização administrativa do Distrito Federal, a partir da mudança da capital para Brasília, será regulada por esta lei.



Com o estímulo que Brasília despertava em todo país na década de 60, dirigiram-se para as terras da nova capital, um amplo aglomerado de migrantes em busca de melhores oportunidades de vida e trabalho. E nesse contexto, foram resultando em vários núcleos de ocupação em torno da construção de Brasília, em que mesmo com carência de vida digna, amparavam uma quantidade excessiva de pessoas, amparando-lhes de lugar de habitação. Contavam, ainda, com o crescimento de forma desordenada e sem o básico de infraestrutura para uma vida digna.

No ano de 1969, Brasília apenas com 9 anos de inauguração já havia ao seu redor um número elevado de invasores, com um número exato de 79.128 para uma população de 500 mil habitantes em todo o Distrito Federal<sup>21</sup>. Esse elevado número de invasões foi destaque em um seminário que ocorreu, nesse mesmo ano, sobre os problemas sociais do Distrito Federal.

Lopes<sup>22</sup> afirma sobre as invasões, em Brasília, em que resultam de um aglomerado de fatores, e elenca alguns, como por exemplo, o não planejamento do recebimento, de forma eminente, dos trabalhadores que vieram para construir Brasília; bem como a baixa renda dos migrantes que não propiciava a construção da casa própria. Como destaque dos núcleos que rodeavam o centro estava entre elas a Vila IAPI e outras como as Vilas Tenório, Esperança, Bernardo Sayão e Colombo, os Morros do Urubu e Querosene, Placa das Mercedes e outros pequenos aglomerados. Vale ressaltar que todos esses núcleos apresentavam um aspecto de favela à nova Capital do país e divergiam com a aparência do plano arquitetônico e urbanístico que foi pensando para Brasília.

Alicerçado com essas informações, o governador do Distrito Federal Hélio Prates da Silveira, no ano de 1971, pleiteou que as invasões fossem erradicadas do território central. Assim, se formou a Comissão de Erradicação das Favelas, que deu evasão à Campanha de Erradicação das Invasões (CEI).

---

<sup>21</sup> - <http://www.ceilandia.df.gov.br/category/sobre-a-ra/conheca-a-ra/>

<sup>22</sup> - LOPES, Wílon Wander. Ceilândia tem memória: em três décadas, brasileiros de todas as origens fizeram, no Planalto Central, uma das maiores cidades do Brasil. KLK Comunicação: Brasília, 2001.

E diante esta campanha, que surgiu a cidade satélite de Ceilândia, situando a cerca de 25 km de Brasília.

“A favela é o resultado da carência de habitação à altura dos recursos das populações migrantes que deixam o meio rural em busca de melhores condições de vida nas grandes cidades. O migrante chega ao meio urbano sem renda e sem profissionalização e em consequência passa a viver de subemprego, sem condições econômicas para obter habitação condigna [...] construindo míseros abrigos [...] na periferia das grandes cidades”<sup>23</sup>

A Campanha de Erradicação das Invasões, deu o ponta pé a um progresso de retirada das pessoas e famílias das localidades invadidas para as cidades satélites firmadas em sítios periféricos, afastados de Brasília. Dessa forma, no mesmo ano de 1971, são efetuados os primeiros deslocamentos da Vila IAPI para o local onde seria a fundada cidade de Ceilândia, em que foram demarcados 17.619 lotes, em uma área de 20 quilômetros quadrados, onde mais tarde aumentada pelo Decreto nº 2.842, de 10 de agosto de 1988.

Diante esses fatos Adirson Vasconcelos, em seu livro *As cidades satélites de Brasília*, narra que:

Nove meses foram necessários para a gestação de um plano e um projeto prevendo não só o processo de remoção, mas também, toda a estrutura e implantação dos 17 mil lotes previstos, com equipamentos comunitário essenciais, envolvendo desde asfalto aos serviços de água, luz, escolas, hospital etc. Para o assentamento da população foi eleita uma área de 20 quilômetros quadrados ao norte e em continuidade a cidade-satélite de Taguatinga.<sup>24</sup>

E assim, em nove meses, a transferência das famílias, que estavam situadas em invasões ao redor de Brasília, estava finalizada com o projeto urbanístico de Ney Gabriel de Souza, um arquiteto, que planteou a cidade em dois eixos cruzados em um ângulo de 90 graus, dando a forma de um barril.

---

<sup>23</sup> - LOPES, Wilson Wander. *Ceilândia tem memória: em três décadas, brasileiros de todas as origens fizeram, no Planalto Central, uma das maiores cidades do Brasil*. KLK Comunicação: Brasília, 2001. – Pág. 22

<sup>24</sup> **Vasconcelos, Adilson. 1988.** *As cidades satélites de Brasília*. Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

Nesse sentido a geração de Ceilândia foi tida como revolucionária, por partir de um projeto de erradicações de invasões.

A Campanha de Erradicação das Invasões abrangia o propósito de agregar a população marginalizada a um modelo de comunidade ajustada, em que oferecia dignidade aos moradores sendo assegurado melhores condições de vida e bem-estar social<sup>25</sup>. No entanto, não foi esse cenário que estampava, nos primeiros anos de vida da cidade era composta de muitos dramas, em que a população carecia de elementos básicos para sobrevivência e vida digna, como por exemplo água, iluminação pública, transporte coletivo<sup>26</sup>

Para que se alcançasse o que almejavam, a retirada das invasões, e conseqüentemente das famílias, foi alvo de grande críticas dos próprios invasores, uma vez que se transferiam pessoas com o intuito de uma vida melhor, porém a área selecionada para dar habitação não apresentava nenhum tipo de infraestrutura. Frente a esse momento de transferência, as orientações sobre os lotes que cada família iria ficar eram feitas por topógrafos e carpinteiros.

Situada nas antigas terras da Fazenda Guariroba, bem próximas as terras da Fazenda Taguatinga, em que fazia parte da jurisdição de Luziânia/GO, a cidade satélite de Ceilândia foi, e está levantada. Essas terras pertenciam a posse das Famílias Roriz, Meireles e Queiróz, em que foram cedidas por elas para a fixação da nova capital do país, transmitindo o domínio das terras à União<sup>27</sup>.

Diante dos fatos expostos, foi em 27 de março de 1971 marcado pelo início das remoções das invasões, é considerada, portanto, a data da criação da cidade de Ceilândia, em que conteve como sua área inicial 20

---

<sup>25</sup> Severo, Denise de Souza. Planejamento Urbano no Distrito Federal: o caso de Ceilândia. Monografia apresentada ao Departamento de Geografia da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2014.

<sup>26</sup> <http://www.ceilandia.df.gov.br/category/sobre-a-ra/conheca-a-ra/>

<sup>27</sup> Costa, Graciete Guerra. As Regiões Administrativas do Distrito Federal de 1961 a 2011. Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor na Universidade de Brasília pelo Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo Área de Concentração Teoria, História e Crítica da Arquitetura. Brasília-DF, 2011

quilômetros quadrados, onde mais tarde essa área foi expandida, através de decreto já citado, para 231,96 quilômetros quadrados.

No ano de 1972, Maria de Lourdes Abadia Bastos, formanda em Serviço Social pela Universidade de Brasília, foi convidada para trabalhar como assistente social, no Centro de Desenvolvimento Social, que era responsável pela integração social dos moradores da nova cidade satélite. Logo mais Maria de Lourdes foi convidada pelo Governador Hélio Prates, o mesmo que implantou o CEI, para assumir a Administração de Ceilândia, e permaneceu nesse cargo pelos anos seguintes. Dessa maneira, a Maria de Lourdes foi responsável, portanto, pelas bases da Ceilândia<sup>28</sup>.

Foi com o Decreto nº 11.921 de 25 de outubro de 1989<sup>29</sup>, que criou a nova Região Administrativa do Distrito Federal, que se tornava, assim, a nova cidade-satélite de Ceilândia, sendo comemorado o seu aniversário no dia 27 de março, devido ao Decreto nº 10.348, de 28 de abril de 1987.

[...] Considerando que o núcleo urbano de Ceilândia foi ocupado inicialmente, por habitantes procedentes de núcleos provisórios de outras localidades, sem que houvesse sido fixada data para esse fim e que o assentamento do primeiro barraco ocorreu em 27 de março de 1971. [...] Decreta: Art. 1º - São fixados, em 05 de maio de 1969 e 27 de março de 1971, as datas oficiais da fundação do Setor Residencial Indústria e Abastecimento – Guará e Ceilândia, respectivamente.<sup>30</sup>

Desde o princípio, com a Campanha de Erradicação das Invasões, a cidade satélite de Ceilândia contou com um número excessivo de habitantes, fazendo com que seu crescimento demográfico (aumentasse rapidamente. Por consequência, no ano de sua criação, 1971, eram situados na área 100 mil habitantes, em uma escala de dez anos, em 1981, a cidade já era ocupada por

---

<sup>28</sup> “Nesse momento entra em cena uma jovem formanda da Faculdade de Assistência Social, que se notabilizou no seio da comunidade ceilandense nos anos que se seguiram. Trata-se de Maria de Lourdes Abadia Bastos. Seu ingresso na Fundação do Serviço Social deu-se por merecimento. [...] se engajou nos trabalhos do Centro de Desenvolvimento Social-CDS, responsável pela integração social dos moradores do novo núcleo habitacional que era a Ceilândia, inclusive com a promoção de atividade e organização de grupos de liderança. Maria de Lourdes Abadia muito se destaca neste trabalho, o que lhe permite ainda no Governo Hélio Prates, ser convidada a responder pelos assuntos administrativos da Ceilândia.” Vasconcelos, Adilson. 1988. *As cidades satélites de Brasília*. Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

<sup>29</sup> [http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto\\_11921\\_25101989.pdf](http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto_11921_25101989.pdf)

<sup>30</sup> [http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto\\_10348\\_28041987.pdf](http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto_10348_28041987.pdf)

300 mil moradores e pela época era o maior aglomerado de pessoas de Brasília<sup>31</sup>.

### 1.3 O Espaço Urbano

Ceilândia é fruto do modelo de planejamento que se perpetuou em Brasília ao longo dos anos. Antes de descrever como se deu a criação da cidade-satélite, será apresentada uma análise do que foi a criação de Brasília e como dela resultou esse modelo urbano que conhecemos hoje.

Segundo Steinberger<sup>32</sup>, Brasília não deve ser tratada apenas como Plano Piloto ou um quadrado do Brasil, o Distrito Federal. Brasília deve ser considerada como um aglomerado urbano, que possui um núcleo, o Distrito Federal, cuja sede é o Plano Piloto, diversos núcleos secundários, as cidades satélites e uma extensa periferia, que são os municípios vizinhos de Luziânia, Planaltina de Goiás, Padre Bernardo, Água Fria de Goiás, Valparaíso, Novo Gama, Cidade Ocidental, Águas Lindas e Santo Antônio do Descoberto. E devido a disposição do espaço, esse aglomerado urbano recebe também o adjetivo de polinucleado<sup>33</sup>. Nesse sentido o que faz de Brasília um aglomerado é a interdependência entre o núcleo e sua zona periférica.

Com a construção de Brasília, o Distrito Federal se tornou o fruto da gestão do território que teve composto em seus agentes o Estado e a massa de trabalhadores migrantes. O Estado teve o papel de projetar, financiar, promover, e proprietário da terra. Já a massa migratória foram os grandes responsáveis pela mão de obra, onde realizaram a construção de Brasília, em que mais tarde se tornariam a maior parte dos moradores da nova capital da República.

---

<sup>31</sup> - Vasconcelos, Adilson. 1988. *As cidades satélites de Brasília*. Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

<sup>32</sup> - STEINBERGER, Marília. Formação do aglomeramento urbano de Brasília no contexto nacional e regional. In: PAVIANI, Aldo (org.). *Brasília - gestão urbana: conflitos e cidadania*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

<sup>33</sup> *Polinucleado*: Adjetivo em que corresponde algo que há vários núcleos, ou seja, um multinucleado. in *Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]*. Porto: Porto Editora, 2003-2019.

Entendido sobre a massa migratório e com o apresentado no subtítulo anterior sobre o processo de ocupação da área denominado de Ceilândia, que teve início no ano de 1971. Bem como explanado que Ceilândia surgiu da proposta de retirar as invasões de Brasília, e que através da Campanha de Erradicação das Invasões com a concepção de um projeto urbanístico de pouca estrutura, tinha como objetivo promover a integração urbana. É importante o entendimento do processo do espaço urbano da cidade satélite de Ceilândia que teve ao longo dos anos alterações em seu projeto inicial, uma vez que mesmo com o fim da remoção do centro para a zona periférica, continuou o crescimento demográfico<sup>34</sup>.

Nessa estrutura, o crescimento do espaço urbano a começar da análise do desempenho espacial ocorrida em Ceilândia, através dos seus setores, desde seu início, com o projeto apresentado pelo arquiteto Ney Gabriel de Souza, que propõe a cidade em dois eixos cruzados em um ângulo de 90 graus, dando a forma de um barril, até tal qual se encontra hoje com onze áreas de expansão.

Por meio do Decreto nº 2.943 de 27 de junho de 1975, áreas que faziam parte da Região Administrativa de Taguatinga, os setores “M” e “N” passaram a corresponder a área inicial de Ceilândia. Dessa forma esses setores foram os que receberam os primeiros moradores de Ceilândia. Compete acentuar algo que já foi dito em que nesse primeiro momento a cidade ainda não possuía infraestrutura urbana para oferecer uma vida digna para seus moradores, em que convivia com várias carências básicas.

Foi apenas no final da década de 70 que o espaço urbano de Ceilândia se tornou mais complexa, tirando a estrutura inicial dos eixos com a criação de novos setores. Pois no ano de 1976, o conhecido Setor O foi

---

<sup>34</sup> BRITO, Jusselma Duarte de. De Plano Piloto a metrópole: a mancha urbana de Brasília. 2009, 244f. Tese de Doutorado. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

construído pelo Serviço de Habitação de Interesse Social<sup>35</sup>. Bem como foi construído os setores P sul e P norte, que foram implantados por volta do ano de 1979, em exibiam uma organização diferente.

E conforme esses setores se estabeleciam, foi necessária a expansão conduzida, que ocorreu apenas no ano de 1978 com o primeiro plano de ordenamento territorial do Distrito Federal. Entretanto, as novas ocupações só ocorreram no final da década de 1980, pois não havia proposta de habitação perto de Brasília, de maneira que se fez necessário a ampliação das áreas das cidades satélites já consolidadas, como a área estudada, a Ceilândia.

No período de 1984 a 1994 que surgiram as primeiras expansões da Ceilândia, uma vez que o projeto inicial continha apenas os Setores “M” e “N” e os setores “O” e “P” foram previamente planejados. No ano de 1985 foi criada a Expansão do Setor “O”, com aproximadamente mil lotes, com a característica presente em quase todos os núcleos de aglomeração, a informalidade. Nesse mesmo ano teve início mais uma expansão, o Condomínio Privê, em que somente é fixada como conjunto residencial, no ano de 1997.

E assim era o crescimento do espaço urbano de Ceilândia, pois conforme o número de pessoas crescia, novas áreas eram acrescidas. E acompanhando o crescimento, foi criada mais uma expansão no ano de 1992, o Setor “R”, que foi gerada de forma lenta a partir da autoconstrução (significado). E, mais uma vez, por terem sido criadas sem planejamento, a expansão não obedece a estrutura inicial da cidade. Além de não obedecerem a estrutural, sofrem ainda bela carência de instalações de infraestrutura.

As últimas, e mais recentes, áreas de expansão da cidade de Ceilândia é a do Setor Habitacional Sol Nascente e da Área de Regularização

---

<sup>35</sup> A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) desempenha um papel fundamental no que se refere à habitação de interesse social. Sua missão é identificar e disponibilizar áreas vazias ou subutilizadas da União para o desenvolvimento de projetos de provisão de moradia para a população de menor renda.

do Interesse Social – ARIS Pôr do Sol, que são configuradas a maior área de expansão, comparada as demais que surgiram durante os anos.

Dessa maneira esse rápido crescimento da área territorial da cidade da Ceilândia pode ser justificado por vários motivos, uns já mencionados. O mais expressivo é a grande massa de migração durante a construção de Brasília e com a isso a iniciativa de expansão urbana através da política habitacional com a remoção das invasões para zonas periféricas de Brasília, que justifica as áreas de ocupação no Distrito Federal. Essas áreas de ocupação, bem como Brasília, eram para serem previamente planejadas.

## **2. DIREITO QUE NASCE DE MOVIMENTOS SOCIAIS**

Haveria facilidade a mudança para um local sem estrutura básica para se viver, no entanto, somente após muita luta para o Estado perceber que se merecia uma regularização em questão a moradia digna, o qual todo o ser humano teria direito. A grande questão é esse direito, que não foi ganho por uma percepção do Estado, e sim conquistado. É nesse sentido que esse capítulo tomará forma, será abordado a luta pelo direito.

### **2.1 Movimentos Sociais**

Os episódios de protesto, até os anos sessenta, foram consideradas como distúrbios sociais disfuncionais<sup>36</sup>, irracionais e indesejáveis pela literatura sociológica e política dominante. E dessa literatura, muitos estudos foram feitos, e na década de cinquenta estenderam análises feitas sobre movimentos fascistas e nazistas e consideravam que movimentos sociais eram alternativas

---

<sup>36</sup> - São pensamentos ou comportamentos que não funcionam como deveriam funcionar, ou seja, são contraditórios a verdadeira realidade.



à política<sup>37</sup>. E então se passou a grande questão naquele momento era “por que” os movimentos sociais surgiam.

E assim, para adentrar no tema de movimentos sociais, preliminarmente, vale ressaltar o que esses movimentos desejavam, como surgiam, e como já expresso é um questionamento recorrente. Apresenta distintos entendimento quanto os movimentos sociais, a depender da concepção a qual se desenvolve, no qual não irei esgotar, mas levantarei a pertinência para esse estudo.

Quando questionamos o significado de movimentos sociais nos assimilamos como ações sociais coletivas o qual apresenta feitio sócio-político e cultural que proporcionam formas diversas de a população se ordenar e exteriorizar seus pleitos<sup>38</sup>.

Pode ser citado como o ponta pé para o surgimento do construto intelectual dos movimentos sociais, o desenvolvimento do capitalismo, nos anos trinta, que gerou uma serie de escassez a população, pois as atividades produtivas conduziram a um crescimento urbano desordenado, com isso os trabalhadores se viram em uma situação urbana bastante precária. Cenário que mostrou como as indústrias se expandiram pulsando os trabalhadores para a periferia, e estes começaram a sofrer carências de direitos básicos que deveriam ser promovidos pelo Estado que não o faz, por se tratar de um Estado capitalista que privilegia mais a uma classe da população do que outra. E, ao afirmar isso, me vejo no objeto de estudo desse trabalho, os moradores da Ceilândia, que se viram à margem da periferia sofrendo ao início carência de assistência básica.

Ainda nessa linha, os movimentos sociais, até o início do século XX, sendo uma reflexão sobre a ação coletiva, suas motivações e sujeitos que acompanham o percurso das Ciências Sociais, abrangia apenas a organização e a ação dos trabalhadores, que passaram a ser representados por sindicatos.

---

<sup>37</sup> - Mayer, Harold M. Perspectivas da Geografia Urbana. In: HAUSER, Philip Morris; SCHNORE, Leo Francis. Estudos de urbanização. São Paulo: Pioneira, 1975.

<sup>38</sup> - Gohn, Maria da Glória. Movimentos sociais e luta pela moradia, Editora Loyola, São Paulo, Brasil, 1991.

Quando delimitado o campo de estudo pelas Ciências Sociais, as definições se reputaram a uma consistência teórica, principalmente com a obra de Alain Touraine.

Alain Touraine<sup>39</sup>, sociólogo francês, tem o entendimento de que os movimentos sociais são ações sociais que permitem um relativo progresso social.

Touraine havia definido os movimentos sociais, à imagem do movimento operário, através de três princípios: um princípio de identidade, entendido como capacidade de um ator coletivo definir-se a si mesmo enquanto ator; um princípio de oposição, entendido como capacidade de definir seu adversário; e um princípio de totalidade, correspondendo ao que de comum estaria em jogo na luta. O movimento operário definiria sua própria identidade através da relação positiva do trabalhador às suas obras, ao mesmo tempo enquanto base de sua criatividade e fonte de progresso social. Opunha-se ao patronato, resistindo à dominação sofrida. E ambos – patrão e operário – identificavam-se ao progresso social e científico, objeto de suas lutas e jamais redutível nem a um, nem a outro<sup>40</sup>.

O poema “O operário em construção”, de Vinicius de Moraes (1959) é uma tradução poética perfeita dessa concepção tourainiana. Vinicius diz do operário: “era ele que erguia casas/ onde antes só havia chão”. Erguer casas é um ato de criação de significado simultaneamente individual e coletivo.<sup>41</sup>

Assim, movimentos sociais que surgiram ao longo do tempo foram importantes para a mudança na teoria dos movimentos sociais da ciência política, ao qual era associado. Movimentos estes que realçavam questões identificação, de justiça cultural e de reconhecimento<sup>42</sup>. No qual levou aos novos movimentos sociais a caracterizaram por ser uma forma organizada,

---

<sup>39</sup> - Gohn, Maria da Glória. Teoria dos Movimentos sociais Paradigmas Clássicos e Contemporâneos, Editora Loyola, São Paulo, Brasil, 2004, pp. 142

<sup>40</sup> - Peralva, Angelina. Conflitos e Movimentos Sociais no Acionalismo de Alain Touraine. São Paulo. Editora Lua Nova, 2019, pp. 169

<sup>41</sup> - MORAES, Vinicius de. 1959. O operário em construção. In: MORAES, Vinicius de. Novos poemas II. Rio de Janeiro: São José, pp. 45

<sup>42</sup> - Tatagiba, Luciana. Democracia, Sociedade Civil e Participação. Editora Argos, 2007

com uma estrutura fragmentada, matizado por várias unidades e autonomia destas, em que as lideranças são difusas e limitadas a objetivos específicos.<sup>43</sup>

Isto é, um progresso social e científico, objeto de conquistas pela busca de certezas. Sendo assim, o surgimento e conceito de movimentos sociais motivados por lutas sociais, de classes sociais. Pode-se dizer que o vulnerável em busca de situação melhor para ter uma vida digna<sup>44</sup>.

É perceptível que a realidade social é um diagnóstico sucedido pelos movimentos, onde se produzem novas propostas, concebem ações coletivas que atuam como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Os movimentos sociais, ao longo da história até os dias de hoje, erguem representações simbólicas e afirmativas por meio de falas e de ações. E concretizando as ações lançam em seus participantes sentimentos de pertencimento social. Logo, aqueles que se sentiam, ou eram deixados de lado passam a se sentindo incluídos em um grupo ativo.

Assim, podemos chegar, talvez, a um conceito de movimento social, ou pelo menos suas premissas básicas, qual seja, a identidade, com opositor que articulam ou fundamentam em um projeto de vida e de sociedade.

E a partir dessas premissas, entende-se que os movimentos sociais são uma constante na história política do país, abarrotada de ciclos, destacando-se a força do campo sociopolítico e o reconhecimento de que suas ações impulsionam mudanças sociais diversas, demarcando interesse, a sua identidade e projetos de grupos sociais. E foi a partir dos anos 90 que, no Brasil, os movimentos sociais deram origem a outras formas de organizações populares, como os fóruns nacionais de luta pela moradia popular.

Alfim, o ponto crucial que fundamenta o trabalho, qual seja, os movimentos sociais, que impulsionaram a luta por moradia, sendo um movimento que tematizam e redefinem a esfera pública, se harmonizam com

---

<sup>43</sup> - MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente**: movimentos sociais nas sociedades complexas. Petrópolis: Vozes, 2001

<sup>44</sup> - Gohn, Maria da Glória. Reivindicações populares urbanas. São Paulo. Editora Cortez, 1982

outras organizações da sociedade civil e política, apresentando um enorme artifício de controle social, incorporam modelos de inovações sociais.

## **2.2 Movimentos sociais de moradia**

Lar doce lar. Todos os seres humanos têm um lar para denominar seu. Afirmação, infelizmente, equivocada e é sobre isso, que será tratado nesse momento. Para os de classe a partir da média, chamar um local de lar é uma realidade que não foi e não é vivida por muitas famílias. E por muitas vezes encontramos famílias na luta por um lugar para se chamar de seu, e é o cenário que se encontrou e se encontra na cidade da Ceilândia.

Um elemento substancial do ser humano é a moradia, sendo este um direito social, inerente à pessoa e independente do objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Ou seja, o direito a moradia deve ser visto como o direito de viver em algum lugar em segurança, paz e dignidade.

Inicialmente, entendia-se que qualquer lugar era local para determinar como um abrigo: uma caverna ou uma árvore, pois bastavam para a uma pessoa sobreviver e viver dignamente<sup>45</sup>. No entanto, com o caminhar do desenvolvimento da sociedade, surgimento do capitalismo e evolução da globalização, as cavernas, as arvores foram se reduzindo, ocasionando “uma segregação social em relação aos menos favorecidos”.

Essa segregação foi reflexa de tal modo na sociedade, que os espaços livres foram se estancando cada dia mais, até que se chegou a um ponto de extremo restringimento ou até mesmo o perecimento para os desfavorecidos; onde esses se encontram nas ruas, debaixo de pontes, a beira de estradas, e outras formas de marginalização.

“O espaço urbano não funciona como um mero cenário onde ocorrem as lutas de classes, mas, ao contrário, por meio de uma ideologia que escamoteia as verdadeiras intensões das classes dominantes, é instrumentalizado pelo capital, servindo

---

<sup>45</sup> - SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

consequentemente aos seus interesses econômicos e políticos. O Estado tem funcionado, nesse processo, predominantemente, como agente de ideologia dominante, pois, ao exercer o controle sobre o espaço, favorecendo economicamente, por meio de sua valorização, a apropriação das classes dominantes e, ao mesmo tempo, usa este espaço como elemento de controle social".<sup>46</sup>

Assim, passa a percepção de que a habitação está vinculada às desigualdades sociais<sup>47</sup>, que perpetuam a muito tempo no nosso meio, e define que quanto mais concentração de capital há mais a exploração do trabalho igual a desigualdade. Nesse sentido as condições que cada pessoa tem de moradia é definida pelo grau de desigualdade, isto é, educação e cultura, transporte, saneamento básico, uma vez que a fragilidade de moradia abrange circunstância e necessidade ainda maiores da população.

Maricato<sup>48</sup> apresenta que a urbanização, para a maioria da população, é realizada de maneira ilegal, e devido a esse fundamento é que se revelam barracos, periferias construídas em morros com ameaça de desmoronamento, em reservas ambientais e em terras invadidas.

E, devido a esta condição, as pessoas foram levadas a lutar pelo direito à moradia, de modo que utilizaram de movimentação popular, em que a sociedade civil se organizou e foram adiante para a conquistas pelos seus direitos, de modo que deu o ponto a pé para o advento dos movimentos sociais à moradia, que foram causadores de mudanças grandiosas de direitos conquistados.

---

<sup>46</sup> Gouvêa, Luiz Alberto de Campos. Brasília: a capital da segregação e do controle social: uma avaliação de ação governamental na área de habitação / Luiz Alberto de Campos Gouvêa – São Paulo: ANNABLUME, 1995

<sup>47</sup> - "... o contrário da desigualdade é a igualdade social, que, no plano teórico, consiste na ideia de as pessoas terem condições socioeconômicas o mais próximo possível da igualdade em várias áreas: educação, saúde, trabalho, oportunidade de consumo, utilização de bens de lazer, entre outros". MILLER. D. Igualdade e desigualdade. In: OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. (Org.). Dicionário do pensamento social do século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

<sup>48</sup> - MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade. Estudos avançados, São Paulo, v. 17, n. 48, p. 151-166, Agosto 2003. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/br9bx7>>.

Ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural, é como são vistos os movimentos sociais por Maria da Glória Gohn<sup>49</sup>, em que apresentam condutas de confronto que surgem no meio da ordem, realizando a identificação da realidade social, modificando pessoas em sujeitos da sociedade civil, no qual entram para a história dos movimentos sociais com suas devidas participações. Além disso, a atuação do indivíduo nos movimentos sociais só é possível quando organizada estiver a sociedade civil, vivenciando os mesmos ideais.

Nos anos de 1987 e 1989, foi instituído o Fórum Nacional da Reforma Urbana – FNRU<sup>50</sup> e a União Nacional por Moradia Popular – UNMP<sup>51</sup>, respectivamente, os quais contribuíram na articulação e concentração dos movimentos de moradia, a busca por meio da luta o direito à moradia, recuperando a esperança de uma sociedade sem desigualdade; atuando em periferias, aludindo a questão do sem-teto e loteamento.

Tais movimentos colaboraram para, mais tarde, a elaboração da Constituição Federal de 1988, essencialmente na inclusão dos direitos sociais, o qual foram registrados em leis na nova Constituição de 1988.

No ano de 1990 houve a fundação de uma Central dos Movimentos Populares, uma vez que surgiu, em âmbito nacional, outros movimentos sociais, assim como a luta pela moradia, articulando e envolvendo outros tipos de movimento, sendo eles populares ou não<sup>52</sup>.

A partir dessa passagem, emerge o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto – MTST, em que é um movimento concorrido por trabalhadores urbanos a depender do local em que vivem, à vista disso é um movimento territorial, o qual seu propósito é a luta contra o capital e o Estado que

---

<sup>49</sup> - GOHN, Maria da Glória Sociedade civil no Brasil: Movimentos Sociais e ONGS. Meta: Avaliação | Rio de Janeiro, v. 5, n. 14, p. 238-253, 2013. Disponível em: <<http://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/download/145/pdf>>

<sup>50</sup> -Dados consultados no site <http://polis.org.br/acoes/fnru-forum-nacional-de-reforma-urbana/> . Acessado em 22/08/2019

<sup>51</sup> - Dados consultado no site <http://www.unmp.org.br> . Acessado em 22/08/2019

<sup>52</sup> Gohn, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. Revista Brasileira de Educação v. 16 n. 47 maio-ago. 2011

representa os interesses capitalistas; um movimento que luta por moradia. Assim, a moradia digna é um direito que levantam na bandeira do movimento<sup>53</sup>.

E assim, a contar do ano 2000, a moradia passou a compor a percepção de direito social pela emenda constitucional nº 26/2000 o qual alterou o artigo 6º da Constituição Federal que se alude aos direitos sociais<sup>54</sup>.

“direito à moradia passou de direito de todos para apenas direito dos mais favorecidos. E quando fornecido à minoria, não abrange o perfeito desenvolvimento da dignidade da pessoa humana”.<sup>55</sup>

Consequente, robustecendo a vulnerabilidade social é situação de não haver uma moradia segura e com condições mínimas, onde as famílias estão reféns de qualquer tipo de situação, em outras palavras, a escassez de condições básicas, como saneamento e transporte, acesso precário aos serviços prestados pelo Estado e até mesmo o gritante preconceito pela localidade da moradia.

### **2.3 Ceilândia: a base da luta**

Demonstrado sobre o surgimento dos movimentos sociais, bem como movimentos sociais de moradia, é determinante para esse trabalho que se adentre para certificar de que a luz da cidade da Ceilândia é manifesta os movimentos sociais de moradia para com este a conquista de direitos.

Ressalto, preliminarmente, que a cidade da Ceilândia retrata a personificação de resistência e organização, elementos básicos que compõem os movimentos como já expresso durante este capítulo, dos trabalhadores incansáveis na luta pelo direito à moradia.

---

<sup>53</sup> - Dados consultados no site <http://www.mtst.org/> . Acessado em 22/08/2019

<sup>54</sup> - Dados consultados no site <https://www.politize.com.br/direito-a-moradia/> . Acessado em 21/08/2019

<sup>55</sup> - SANTOS, Camila Buzinaro dos. A moradia como direito fundamental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013.

Como abordado no primeiro capítulo, a cidade é a consequência de uma campanha do Governo do Distrito Federal para que houvesse a transferência dos trabalhadores da construção de Brasília, o qual residiam as áreas centrais, para regiões marginais, com escassez de serviços básicos, infraestrutura, com o fundamento de que seriam levados para uma localidade com moradia digna e adequada.

A origem do nome da cidade vem de uma política do governo para a remoção dos trabalhadores, que residiam nas áreas centrais em acampamentos, a denominada Campanha de Erradicação de Invasores, deixando visível o caráter segregado que arroteava neste momento, uma vez que no projeto para a nova capital não havia espaço para abrigar a população carente<sup>56</sup>.

A campanha funcionou como uma vassoura, que em uma escala enorme varreu milhares de famílias das imediações do centro de Brasília, para uma localização bem distante do grande projeto de Lúcio Costa, o qual esboçava uma igualdade onde se revela não ser para todos<sup>57</sup>, ficando evidentes questões de segregação e exclusão de pessoas humanas.

Com a mudança de local, sob a ótica urbana, fica demonstrado que a divisão socioterritorial tem motivado o aumento de segregação e marginalização da população mais carente, e assim, negando o acesso ao centro, aos bens, espaços e serviços.

Segundo expõe Mara Rezende, ao se referir à Ceilândia, “essa cidade-satélite resultou de uma iniciativa oficial de desfavelamento, criada para resolver o problema da ocupação urbana em Brasília. Na verdade, o que ocorre, é que Ceilândia soluciona um problema – a moradia – e o recria a um

---

<sup>56</sup> Segundo Milza Guidi (2013), a Campanha de Erradicação de Invasões tinha como objetivo esclarecer a comunidade brasiliense sobre os motivos da transferência, além de coordenar um trabalho voluntário das/os senhoras/es da sociedade, procurando sensibilizar a opinião pública para sua participação no grande desafio de erradicar as favelas.

<sup>57</sup> “A cidade início sua existência com a marca da exclusão, como depositário dos incômodos habitantes que denegriam a imagem da nova e moderna capital, ocasionando a configuração de um imaginário social negativo em relação aos seus habitantes: a cidade dos erradicados, dos carentes, dos favelados.” MACHADO, Maria Salete K. Os movimentos de rua do Eixo Monumental. In: Nunes Brasilmar F (org.) Brasília: a construção do cotidiano, Brasília: Ed. Paralelo 12, 1997



só tempo, a ponto de ser (re)conhecida como uma grande favela, fruto da ação do próprio governo. Ceilândia encerra em si mesma uma contradição (REZENDE, 2010). Ou seja, uma grande contradição do governo da época, o qual se desempenhou em desfavelar o centro, para que a localização onde foram deslocados os trabalhadores ser reconhecida como uma favela.

“Melhor diríamos que ela começou a ser feita com flagrante desorganização. Desmantelaram-se os barracos da Vila IAPI para serem remontados na Ceilândia. Tábuas apodrecidas e velhos moveis da mesma idade e sem condições foram jogados dos caminhões, ao tempo, juntamente com seus moradores.”<sup>58</sup>

Comprometendo, o governo, em deslocar essas famílias para locais habitáveis, e urbanizados, garantindo, assim, condições de vida digna, várias de famílias foram deslocadas. No entanto, quando se chega no local prometido, se encontrava um terreno vazio, sem água, luz ou saneamento básico, tendo que reerguer suas moradias com materiais, que muitas vezes impossível de se utilizar para reconstruir um local para se chamar de lar. Foram seis anos de muito sofrimento e escassez de recurso, pois sendo uma cidade construída no ano de 1971, somente em 1983 foi assegurado o direito ao saneamento básico.

Vale ressaltar que o deslocamento das famílias não foi feito sem nenhuma resistência. Durante esse momento sucedeu uma grande mobilização dos moradores para reivindicar contra os desígnios segregadores e discriminatórios do poder público. Assim, nasce dois movimentos importantes para a cidade, no sentido de reivindicar: o Movimento dos Inquilinos de Ceilândia<sup>59</sup> e o Movimento dos Incansáveis Moradores da Ceilândia<sup>60</sup>.

No ano de 1979, iniciou-se o Movimento dos Incansáveis Moradores da Ceilândia, representando numerosos trabalhadores que foram forçados a se transferirem para locais mais distantes e sem nenhuma infraestrutura, sendo

---

<sup>58</sup> - **Vasconcelos, Adilson. 1988.** *As cidades satélites de Brasília.* Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

<sup>59</sup> - REZENDE, Mara. Movimentos de moradores: a experiência dos inquilinos de Ceilândia. In: PAVIANI, Aldo (org.). *A conquista da cidade: movimentos populares em Brasília.* 2a edição. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998

<sup>60</sup> - GUIDI, Milza. *Incansáveis moradores da Ceilândia: uma história de lutas.* Brasília: Edição do autor, 2013

reunido na nova cidade-satélite uma grande parcela dos sem-teto<sup>61</sup>. Uma comissão foi criada dentro do movimento, o qual guerreava não apenas pela regularização dos lotes em que os moradores se encontravam, mas sim pela percepção desses moradores acerca das injustiças e prepotência que haviam sofrido durante a transferência para a cidade, assim como a consciência da condição de “pioneiros”<sup>62</sup> de Brasília e pelo seu direito a moradia propícia a uma vida digna na cidade a qual ajudaram a construir.

“Este movimento adquiriu grande visibilidade, formou expressivas lideranças locais e envolveu vários setores da sociedade, tais como a Igreja Católica, a Ação Cristã Pró-Gente (órgão ligado à Igreja Presbiteriana), a OAB (Ordem de Advogados do Brasil), os partidos políticos, a UnB, a imprensa e teve repercussão no âmbito das decisões governamentais. O movimento conseguiu vitória impetrada na Justiça contra o Estado, além de ter alcançado a afirmação de sua identidade junto a comunidade local, garantindo força, coesão e solidariedade por meio de grande mobilização e escolha adequada de táticas e estratégias, garantindo forte apoio da sociedade civil do Distrito Federal<sup>63</sup>.”

O movimento perdurou até o momento em que foram garantidos a regularização dos lotes, bem como reconhecimento das injustiças sofridas e o direito a uma vida digna. O pioneiro movimento social dentro da cidade da Ceilândia deixou o legado de que há possibilidade da população se reunir por um propósito e lutarem por ele<sup>64</sup>.

Um dos movimentos que sucederam ao Movimento dos Incansáveis Moradores da Ceilândia, com o mesmo propósito de uma organização coletiva estar a frente de uma comunidade em prol dela mesmo foi o Movimento dos Inquilinos de Ceilândia. Foi no ano de 1983, que este movimento tomou seu lugar na cidade, e buscavam a garantia de direito, uma vez que as condições precárias vividas pelos inquilinos provocaram esse movimento, em que os

---

<sup>61</sup> - MACHADO, Maria Salete K. Os movimentos de rua do Eixo Monumental. In: Nunes Brasilmar F (org.) Brasília: a construção do cotidiano, Brasília: Ed. Paralelo 12, 1997

<sup>62</sup> - Aquele que primeiro abre ou descobre regiões desconhecidas, e nelas tenta estabelecer uma colonização; explorador, desbravador. HOLANDA, Aurélio Buarque de. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Editora Nova Fronteira S.A., 1986

<sup>63</sup> - Ammann, Safira B. Os incansáveis: movimento popular de Brasília. São Paulo: Cortez Editora, 1987, pp. 23

<sup>64</sup> - GUIDI, Milza. Incansáveis moradores da Ceilândia: uma história de lutas. Brasília: Edição do autor, 2013

barracos dos inquilinos não tinham as mínimas condições de moradia digna, da mesma maneira que eram desocupados em qualquer caso de atraso. O movimento se iniciou com uma reunião de apenas 15 famílias, e em evolução foram se reunindo ao grupo um gigantesco número de integrantes<sup>65</sup>.

Assim, o movimento pleiteou a concessão de lotes para que fixação de suas moradias, evidenciando ao governo que milhares de pessoas não possuíam casa própria. No entanto, o governo só cedeu alguns lotes, fazendo com que o movimento se tornasse mais e mais forte, colocando a agenda do movimento com novas pautas de reivindicações, como por exemplo, “a definição de critérios próprios para a distribuição dos lotes, a vigília permanente no local das obras de loteamento”<sup>66</sup>.

Hoje não há movimentos específicos de moradia, porém há movimentos que estão ligados ao bem-estar da população, em que está em pauta lutas pelo direito à moradia. O Movimento Popular por uma Ceilândia Melhor, o qual surgiu no ano de 2010 com uma reunião de pessoas em prol do bem-estar da sociedade<sup>67</sup>. O movimento tem por base a reivindicação por melhorias para as áreas de educação, moradia, esporte, cultura, saúde, etc.

Fica claro, diante a esses movimentos a insatisfação dos moradores no início da cidade da Ceilândia, e seu descontentamento com o quadro detestável de habitabilidade, de modo que houve reunião de várias pessoas em movimentos para estar a frente e em busca da garantia de direitos fundamentais.

O curioso é que a reunião de direitos demandados pelos movimentos sociais que se desenvolveram desde o princípio não possuía nenhuma previsão legal. Somente em 1996 é que fora reconhecida o direito à moradia na esfera internacional como um direito humano, o qual somente foi

---

<sup>65</sup> - REZENDE, Mara. Movimentos de moradores: a experiência dos inquilinos de Ceilândia. In: PAVIANI, Aldo (org.). A conquista da cidade: movimentos populares em Brasília. 2ª edição. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

<sup>66</sup> - MACHADO, Maria Salete K. Ceilândia: Mapa da Cidadania. Em rede na defesa dos direitos humanos e na formação do novo profissional do direito. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

<sup>67</sup> - <http://forumeja.org.br/df/node/2062> , acessado em 09/10/2019

consubstanciado na norma brasileira no ano de 2000 pela Emenda Constitucional nº 26.

Para o direito internacional, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi possível se vislumbrar o reconhecimento do direito a moradia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem o viés de positivizar formalmente os direitos concretos em favor do ser humano, tornando, assim, uma proteção jurídica para os indivíduos<sup>68</sup>. O direito à moradia foi instituído e declarado como um direito humano no ano de 1996, sendo esse destacado como um direito que abrange toda a nação. Nesse sentido, é apresentado sobre a habitação relacionado com direitos humano na Ficha Informativa nº 21 da ACNUDH. A Ficha destaca a importância do direito internacional e as legislações nacionais para a dignidade, a saúde física e mental, bem como a qualidade de vida dos indivíduos, sendo reconhecido a habitação digna uma carência humana, mundialmente identificada<sup>69</sup>. Do documento-compromisso firmado entre as nações se extrai, in verbis:

O direito a uma habitação condigna está universalmente reconhecido pela comunidade das nações ... Todas as nações, sem exceção, reconhecem as obrigações assumidas no sector da habitação, como o evidencia a instituição, neste domínio, de ministérios ou instituições, a afectação de fundos ao sector da habitação e as respectivas políticas, programas e projetos ... Todos os cidadãos de todos os estados, por mais pobres que sejam, têm o direito de esperar que seus governos se preocupem com as suas necessidades de alojamento, e reconheçam a obrigação fundamental de proteger e de melhorar as casas e os bairros, em vez de os danificar e destruir<sup>70</sup>.

O reconhecimento, portanto, do direito à moradia como um direito humano está inerente à proteção, à intimidade, à luta pelo espaço, iluminação e segurança apropriada, demonstra a carência de infraestrutura básica. O direito à moradia após ser recepcionado pelo ordenamento brasileiro, a

---

<sup>68</sup> - Rodrigues, Calos Divino Vieira, Direitos Humanos e direito social à moradia: a regularização fundiária urbano-ambiental do "condomínio porto rico", na cidade de Santa Maria – Distrito Federal. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, 2014

<sup>69</sup> - Nações Unidas, O Direito Humano a uma Habitação Condigna, Ficha Informativa nº 21, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 1995-2006, pp. 6

<sup>70</sup> - Nações Unidas, O Direito Humano a uma Habitação Condigna, Ficha Informativa nº 21, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 1995-2006, pp. 7

Constituição Federal, passou a ser auferido em legislações infraconstitucionais implantado com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Ressalta-se que no texto constitucional o direito a moradia é identificado no título de direitos e garantias fundamentais, com subtítulo de direitos e deveres fundamentais, exposto no art. 5º, e subtítulo de direitos sociais, referido nos arts. 6º ao 11. Os direitos fundamentais, cabe destacar, são cláusulas pétreas, ou seja, não estão sujeitas a cláusulas de retrocesso. Assim, estabelecido as regras, no ordenamento jurídico só poderão proceder no sentido de aperfeiçoamento e não de revogação. Portanto, sendo o direito a moradia uma garantia fundamental, introduzida pela esfera internacional, e abarcada na Constituição Federal, esta não deve ser desrespeitada ou alterada.

Dessa forma fica evidentes que a compreensão desse direito surgiu inerente aos moradores de Brasília, a nova capital, no contexto de seus movimentos sociais. O qual a contar indispensabilidade e segregação social experimentada, as pessoas passaram a desatarem a posição pacífica de indivíduos para assumirem uma aparência na mesma proporção que atores da sua própria vida, da sua própria história.

### 3. JURIDICIDADE DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE MORADIA À LUZ DA CEILÂNDIA

Foi explanado no decorrer do primeiro e segundo capítulo o surgimento da cidade da Ceilândia, bem como sobre os movimentos sociais, com enfoque naqueles que dizem respeito a moradia, e em um segundo plano sobre como surgiram na cidade-satélite de Brasília.

Cabe agora destacar se sobre esses movimentos sociais há possibilidade de juridicidade, com enfoque aos de moradia que surgiram na Ceilândia, e no percurso tomado para o reconhecimento das carências e sua compreensão à medida de direitos.

Desta forma, este capítulo se tomará forma nesse questionamento apresentando a possibilidade do pluralismo jurídico, sendo possível a juridicidade dos movimentos sociais à luz da cidade da Ceilândia.

#### 3.1 O pluralismo jurídico

Antes de apresentar o ponto principal do presente trabalho cabe ressaltar os paradigmas jusfilosóficos que levaram ao mundo jurídico a introdução do direito.

A palavra “direito” do latim *directum*, corresponde ao conceito de regra, de direção. Os romanos intitularam de jus, relacionando ao sentido de justiça, isto é, uma qualidade do direito<sup>71</sup>.

Tem origem social, destina-se a uma sociedade, supondo, em qualquer uma de suas formas, ao menos mais de uma pessoa como seus destinatários. Dos problemas criados pela vida social; da cultura que impera em uma sociedade, e das necessidades sociais, bem como dos interesses em jogo, depende o direito: *Ubi societas, ibi jus*. Assim, onde houver uma sociedade haverá um direito; é claro, não revestindo a mesma forma e nem tendo o mesmo conteúdo

---

<sup>71</sup> - Gusmão, Paulo Dourado. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018. p. 48.

Na era primitiva, tomada por atos costumeiros, possuía a ideia de consuetudinária<sup>72</sup>, em contrapartida em uma sociedade evoluída, a forma é a lei ou jurisprudência. No entanto, no momento em que se percebeu um enfraquecimento do costume e da tradição, viu-se a necessidade de que para garantir a ordem social era necessária uma autoridade. O qual a oportunidade de um direito protegido e garantido pela autoridade, por demonstrarem a não suficiência da pressão social.

Em outras palavras, na concepção do direito, inicialmente, o direito era tido como natural, jusnaturalismo no âmbito jusfilosófico, por ser existente a partir da própria ordem natural, independente da criação social. Portanto, o jusnaturalismo é denominado assim por entender que a existência do direito é universal, cuja validade independe da vontade humana, porém seria o resultado da própria natureza.

Nesse sentido, Miguel Reale destaca que o jusnaturalismo é uma corrente jusfilosófica com uma fundamentação no direito justo que resgata as concepções primitivas da ordem legal e divina, percorrendo os sofistas e estóicos, até a filosofia do direito natural do século XX<sup>73</sup>.

Bobbio apresenta como ponto de vista jusfilosófico, o jusnaturalismo desempenhando uma função expressiva em sinalizar a carência de um tratamento com um valor relevante para o direito, acreditando que o jusnaturalismo é o espaço para a discussão sobre a justiça e sobre os critérios de criação de um direito justo<sup>74</sup>.

Hans Kelsen afirma que no jusnaturalismo há uma inércia e omissão em criar normas firmes de caráter comum, sendo ela válida e eficaz em qualquer circunstância. Kelsen é representante do positivismo, o juspositivismo, em que afirma:

(...) desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência

---

<sup>72</sup> - Consuetudinário vem da palavra latina *consuetudine*, que significa costume.

<sup>73</sup> - REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>74</sup> - BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1999.

natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda ciência: objetividade e exatidão (KELSEN, 2006, p. XI).

Nesse sentido, a validade do direito não mais é a busca pelo justo, como o jusnaturalismo identifica, mas sim uma concepção de que há validade na norma independentemente de justiça, avaliando sua fonte e não a moral. Vale o direito positivo por determinar condutas tuteladas pela norma jurídica, mesmo sendo injusta. Essa, portanto, é a visão do juspositivismo o qual via o direito válido aquele tutelado, autônomo da justiça<sup>75</sup>.

Não há preocupação com algum juízo de valor a respeito de um enunciado normativo, mas, sim, se está adequada para desempenhar uma função em uma sociedade. A norma fundamental, para Kelsen, não pode ser visualizada apenas como uma norma positiva, mas sim como aquela que promove validade ao ordenamento jurídico, visto que, em consequência de sua superioridade, cede validade à norma positiva que domina o topo, o máximo do ordenamento, e essa verifica validade para as normas infra do ordenamento<sup>76</sup>.

A corrente do jusnaturalismo encontra respaldo no direito natural e universal decorrente da natureza e das vontades humanas, na busca da justiça. Diferente desse aspecto, a teoria monista, no que se refere aos aspectos jusfilosóficos, refere-se ao direito positivo. Ou seja, o entendimento monista admite apenas um sistema de Direito, o positivo estatal.

Passou a ser entendido uma negativa a concepção monista, o qual defendia a posição do Estado apenas como coordenador, não possuindo uma

---

<sup>75</sup> - KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 70

<sup>76</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 245



soberania, havendo, assim, a possibilidade a formação de normas jurídicas, admitindo uma pluralidade de fontes do Direito Positivo.

E por tempo, com a ideia concreta de um Estado como o centro, quando se versava sobre o ordenamento jurídico, pois possuía o poder de sua criação. Oportunidade em que os discursos jurídicos eram confeccionados sobre um texto legal mediante dogmas construídos pelos legisladores, quem em por muitos anos era composta por burguesias e oligarquias, para ter o controle social da maioria da população.

“[...] tal concepção atribuiu ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relação social que vão se impondo”.<sup>77</sup>

E em contrapartida ao “monismo”, surge a ideia do pluralismo jurídico, qual identificou que o possibilita o surgimento de direito extra estatais, o estado não sendo o único detentor ou criador de norma. Surge na sociedade quando Estado distância da sua função de proporcionalidade segurança jurídica de todos os sujeitos coletivos.

Oportunidade para que se haja manifestações de ordem jurídica paralela para que sejam valoradas como normas próprias, se baseando na realidade vivida por cada sociedade, sendo aparado seus anseios.

Ora, o Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários<sup>78</sup>.

O pluralismo jurídico é composto pela multiplicidade de normas que vigem em determinada sociedade simultaneamente sendo considerada como uma questão social, e em partes como adversidade jurídica, ou seja, o

---

<sup>77</sup> - WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

<sup>78</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

monopólio das normas jurídicas que emanam do Estado e são exercidos por este, assim como possuía o entendimento “monista”.

Sob a ótica sociologia o pluralismo não é um fato recente e nem tão pouco regional, pois propagasse por várias partes do mundo. O “Direito achado na rua”, tem sua concepção a partir do pluralismo jurídico, visto que nasce do pleito dos oprimidos e práticas dos sujeitos sociais, não do Estado. Nesse sentido o “Direito achado na rua” simboliza a conversão dos indivíduos em coletividade, o qual clama por suas necessidades, paralelamente o bojo do pluralismo jurídico afastando do direito codificado e imutável e levando a justiça para esses anseios da coletividade<sup>79</sup>.

O Direito visto como uma norma jurídica o qual o Estado produz, passou a ser dado, pela a sociologia jurídica, novos conceitos, conforme afirma Sabadell em que a sociologia jurídica tem despertado interesse pela realidade jurídica, estendendo seu objeto de estudo a outras formas de regulamentação de comportamento social que vinculam as pessoas, mesmo não sendo oficiais<sup>80</sup>.

“Com o pluralismo jurídico, surgem novos meios de jurisdicionalização, baseados na ideia de descentralização do poder estatal da aplicação do direito, o que se constitui em uma nova compreensão do direito e a busca da ruptura do paradigma monista”<sup>81</sup>.

Do ponto de vista jurídico e social, a sociologia aprofunda seus estudos de forma empírica<sup>82</sup> e traduz os anseios da sociedade quanto a falta de uma norma jurídica que realmente lhes seja favorável.

Observa-se que o pluralismo jurídico é um paradigma para remediar falhas não cobertas pelas normas jurídicas, bem como um dos mecanismos

---

<sup>79</sup> - WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 100

<sup>80</sup> - SABADELL, Ana Lucia - Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 3a ed. 2005. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

<sup>81</sup> - Lorenzo, Manuela Pazos. Do monismo ao pluralismo jurídico. JurisWay. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?Id\\_dh=4280](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?Id_dh=4280)>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

<sup>82</sup> - Que se pauta ou resulta da experiência: pesquisa empírica. Desenvolvido a partir da prática, da observação, por oposição à teoria. Relacionado com o empirismo, com a doutrina que entende o conhecimento como consequência da experiência, aprendido por meio dos sentidos ou da introspecção.

para suprir essa deficiência. É visto, também, como uma proposta para uma nova interpretação do direito por seus aplicadores, tendo como objetivo o favorecimento da justiça ao caso concreto.

Enquanto padrão de juridicidade comprometida com a promoção com a dignidade humana, o pluralismo jurídico tem sua origem em sociedade marcada por desigualdades e injustiças sociais principalmente. Nos países periférico e subdesenvolvidos, integrantes do bloco de terceiro mundo, cujo grupos sociais encontram-se envoltos em acirradas lutas de classe e onde o Estado não consegue assegurar as maiorias condições mínimas para uma sobrevivência digna<sup>83</sup>.

Não obstante, o fato de se criar um direito alternativo não é garantia de paz social, pois não prima apenas por princípios éticos mas está sempre em busca do bem comum, as vezes esse direito que pode ser a salvação de uma sociedade torna-se tão nocivo ao ponto da própria sociedade reconhecer ainda mais a ausência do estado, caso este não seja efetivo ao encontro das necessidade sociais na linha dos costumes e padrões daquela sociedade.

Em linguajar jurídico, vale destacar que as unidades sociais que protagonizam uma busca de direitos, não necessariamente necessitam confabular ou chegar ao ponto de elaborar um direito próprio para determinar sua existência, ou seja, o agrupamento de normas criado e seguido por integrantes de uma associação humana para determinar sua coerência.

Daí que se partilha, em análise de um direito elementar nas unidades sociais, de teses que afetam o Pluralismo Jurídico, na razão de apontar que o Direito não se evidencia apenas em leis ou em conjuntos de normas abstratas, porem nas práticas sociais, nas relações sociais concretas<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> - MEDRADO, Luiz Flavio Matos. Do monismo ao pluralismo jurídico. JurisWay. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4280](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4280)>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

<sup>84</sup> A ênfase sobre a dimensão real, ou fática, do direito é feita por abordagens sócio-jurídicas, principalmente as afetas à tese do *Realismo Jurídico*, e elas abarcam o direito mais sob o prisma de sua *efetividade* (que envolve a realização jurídica dos comandos, as expectativas bem sucedidas dessa realização pelos demais, e as questões relativas à legitimidade ou subordinação dos destinatários aos emitentes desses comandos), do que sob o prisma de sua

Com o pluralismo jurídico, portanto, tem-se uma ideia de elaboração coletiva de direitos, os quais são desdobrados a partir das ações humanas em sua ininterrupta demanda por interesses e pela interação desses seres humanos em busca de novas potenciais, de novas reivindicações para novas necessidades.

“[...] multiplicidade das fontes e das soluções de direito bem dentro de uma ordem jurídica, o que é descrito, em termos de sistemas, como sendo a presença de subsistemas no interior de um mesmo sistema jurídico.”<sup>85</sup>

Vale destacar, além disso, entende-se que o pluralismo jurídico não deve rejeitar o direito estabelecido pelo Estado, mas sim transformá-lo e assumi-lo como um das maneiras de expressão que o mundo jurídico pode avocar na sociedade, assim envolvendo o pluralismo jurídico com o que já há na norma produzida pelo Estado, como as autônomas em vínculo com este<sup>86</sup>.

Vale lembrar que o pluralismo proporciona a possibilidade de uma revolução do pensar jurídico, por se distanciar de antigas formulações plurais e por não ter vínculos individualistas no mundo social, mas dos interesses coletivos, ou seja, é uma proposta antagônica do pluralismo planejado de uma democracia liberal burguesa, elitista e tradicional conservadora que privilegia setores exclusivistas, minorias e seus projetos capitalistas com poder de decisão em detrimento das prioridades coletiva.

As fontes de produção de direitos são mais amplas do que se parte do pressuposto de leis codificadas. Abrange a capacidade de o togado observar o caso concreto e responder o carecimento da sociedade com a mesma eficiência, se voltando para um direito emergente dos pleitos dos marginalizados<sup>87</sup>.

---

validade lógico-formal em um sistema de normas racionais (tal como apregoa o Positivismo Jurídico).

<sup>85</sup> - ARNAUD, André-Jean; FARINÃS DULCE, Maria José. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>86</sup> - MALISKA, Marcos Augusto. *Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade*. Curitiba: Juruá, 2000.

<sup>87</sup> - WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 103

Respaldo no pluralismo a ideia de coletivo, a percepção de um Direito não apenas conformado com a realidade, mas, em uma relação dialética, o qual é transformado por ela, compreendendo-se, portanto, o papel do Direito em uma sociedade. Assim, a rigidez do legalismo e a visão sólida que abarca o mundo jurídico ficam ao ponto de serem modificados, quando se permite a percepção do pluralismo, do qual a sociedade excluída e suas necessidades se tornam fontes de direito.

O Direito criado e recriado, das necessidades e da concepção diferente dada pelos magistrados ante aos anseios dos sujeitos da esfera social, floresce uma esperança para uma sociedade mais justa e igualitária, no sentido de aproximar o Estado e suas instituições do povo em busca de atender suas carências sociais, gerando confiança mútua para o desenvolvimento ordenado e sadio da sociedade.

### **3.2 Movimentos sociais como paradigma para juridicidade**

Os movimentos sociais como uma organização social, com seus pressupostos e valores, na qualidade de reivindicadores de condições e níveis de organização das massas, com a competência de amplificarem as participações e de serem agentes determinantes no envio de seus interesses, e o pleito da eficácia dos direitos de amparo a carência dessa organização. De tal forma que pensar em movimentos sociais como instituintes de um paradigma de juridicidade, com a capacidade de legitimar práticas sociais e confirmar direitos, impulsionando a ideia do pluralismo, de modo a exaltar seus princípios e valores.

Buscam de forma pacífica a efetivação dos direitos fundamentais e sociais, que são previstos na norma e não são aplicados ou reconhecidos, sendo observado a violação das garantias e direitos. Assim, evidencia-se que o Estado não está apto para efetivar esses direitos, e somente com a luta cotidiana dos movimentos sociais, que se prospera a possibilidade dessa

efetivação, movimentando suas ideias e necessidades pelo processo de reivindicações que determinam as conversões necessárias<sup>88</sup>.

Assim, o Estado passou a não possui isoladamente a produção jurídica, uma vez que outras instâncias sociais estão em constante busca para que se possa alcançar a legitimidade da normatividade.

A legitimidade da normatividade, como uma fonte jurídica está fundamentalmente ligada nas necessidades fundamentais cobijados por grupos sociais em estado de vulnerabilidade, e, assim, ganha uma grande importância, desde que o Estado se tornou em uma esfera de parceria da comunidade, com uma eficaz atividade de cidadania. Assim fica evidente que o Estado não é o unido criador de normal.

“Em suma, é nas condições de nosso processo histórico-social periférico, marcado por formas de vida inseridas na eclosão de conflitos, contradições e insatisfação de necessidades materiais, que se interpõe a reivindicação de ‘vontades coletivas’, em defesa dos direitos adquiridos e na afirmação ininterrupta de ‘novos’ direitos a cada momento.”<sup>89</sup>

E com essas palavras de Wolkmer, que se pode destacar que a vontade coletiva em busca de saneamento das necessidades é que pode concluir que a luta por necessidade, e conseqüentemente direitos novos, em razão aos movimentos sociais tem seu foco em duas tendências.

A primeira tendência tem por objetivo transformar os direitos previamente existentes no ordenamento jurídico positivado eficazes, devendo este efetivar os direitos fundamentais, como: direito à saúde, à educação, à vida, à moradia, à dignidade, etc. Na realidade, os movimentos sociais, objetivam restabelecer de maneira democrática, ou seja, com a participação popular, na maneira que se aplica o Direito Estatal, e modo pacífico entre o próprio Estado e a sociedade.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 68.

<sup>89</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2a ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997.

<sup>90</sup> - WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2 ed. São Paulo: Academia, 1995.

Sem demora, na segunda tendência há o objetivo de reconhecer os proferidos direitos “novos”, que surgem no meio de diferentes grupos sociais, que levam consigo várias insatisfações, as necessidades destes, o qual não se reconhecem com o direito positivado e se apresentam distantes das pretensões da sociedade.<sup>91</sup>

Desse modo, fica evidente que esses “novos” direitos que abrangem a esfera social, não detém o objetivo de extinguir o poder Estatal, longe disso, o Estado assistirá, como sempre o fez, como executor desses novos direitos que não estão no ordenamento, uma vez que não havendo essa interação, não haveria a possibilidade da sua exibição nos moldes impostos pelo ordenamento já existente.

Nesse sentido, os movimentos sociais fazem brotar interesses de uma sociedade, os quais ainda não tiveram vontade política para converter seus interesses em direitos resguardados pelo ordenamento, decorrente de questões que sanem a carência da sociedade e do Estado, em nível social e político.

Para caracterizar a ação dos movimentos, e demonstrar sua eficiência e a eficiência para encadear soluções, demonstra, assim, que a ação encontra suporte em direitos positivados, e além disso, permite que os movimentos decidam e estabeleçam critérios justos e jurídicos em consideração a sua realidade concreta.

*"(...) A revelação dessas manifestações legais plurais que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes convencionais está assentada no espaço conflituoso e de confronto social, causado pelas privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras de interesses e reivindicações, mas, dado o processo, eficazes e legítimos."<sup>92</sup>*

Assim, os movimentos sociais passam a exercer um papel fundamental na reivindicação de direitos, na criação de novos direitos, e por fim

---

<sup>91</sup> - PINTO, João Batista Moreira. Direito e Novos Movimentos Sociais. 1992

<sup>92</sup> - WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 76, jan./1993, Belo Horizonte: UFMG, p. 97.

a criação de um poder participativo, tomando espaço e interferindo na direção da coletividade, reinventando por meio de suas práticas participativas.

“na medida em que as instâncias tradicionais do político e do jurídico não respondem mais de modo eficaz ao avultamento de conflitos coletivos engendrados por privações, necessidades e exclusões, emerge a força dos movimentos sociais que propiciam a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais”<sup>93</sup>

Para a criação de uma norma jurídica propriamente dita, os elementos necessários para que haja eficácia no mundo das normas, e seja declarada como uma verdadeira norma jurídica, são: vontade, coercibilidade, reciprocidade, vinculação, intangível, subordinação e eficácia.

Assim, em virtude do Estado não mais alcançar toda a população, este, cede medidas, em outras palavras, gera direitos novos, tal como explanado anteriormente, assegurados pela anuência das unidades sociais, promovendo assim, suas carências.<sup>94</sup>

E como já entendido que essa possibilidade de criação de normas novas, não pela mão do Estado, é conhecida como pluralismo jurídico, vale destacar que essa produção não é submetida a um procedimento técnico, bastando assim, o acolhimento pelos movimentos sociais, e em segundo plano a admissão feita pelo Estado.<sup>95</sup>

No entanto, há uma dificuldade no êxito desses direitos constituídos pelos movimentos sociais, uma vez que o rol de direitos a serem adquiridos é enorme e ao surgimento de uma situação nova, há também uma necessidade nova, assim, se demandando outros novos direitos<sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 76, jan./1993, Belo Horizonte: UFMG, p. 98.

<sup>94</sup> KARNER, Hartmut. Movimentos sociais revolução no cotidiano. In: WARREN- SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.) Uma Revolução no Cotidiano? Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, José Luciano. O pluralismo jurídico como signo de uma nova sociedade na América Latina: mitos e realidade. Texto. Recife.

<sup>96</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Academia, 2001. p. 122



Ainda assim, a indagação da confecção jurídica pluralista, não justifica que, em aplicação de normas não criadas pelo Estado, seja garantida a expulsão das normas estatais. De maneira nenhuma, o pluralismo jurídico tem o objetivo de desconstituir o Estado Democrático de Direito, no entanto, é certo que com a inexistência e ineficiência das normas estatais, anseia pela comunhão equilibrada ente as normas do Estado com as novas normas criadas pelos movimentos sociais.<sup>97</sup>

O anseio da amplitude e participação no poder da sociedade civil, representada neste trabalho pelos movimentos sociais, é consequência da concepção que imergiu dentro do paradigma do pluralismo jurídico, onde se encontra um poder público dispersado, e por conseguinte, de fato democrático de modo que os sujeitos dos movimentos sociais “ganham” legitimidade para produção, criação e definição de princípios jurídicos, os quais não estão presente no mundo jurídico estatal no dia de hoje.

### **3.3 E os movimentos sociais de moradia da Ceilândia?**

Explanado no inteiro teor do primeiro e segundo capítulo, em que demonstra o surgimento da Ceilândia, bem como seus movimentos sociais, os quais objetivaram, em geral, a melhor qualidade de vida de seus moradores, por fim, deve ser demonstrado como estes puderam participar na construção de direitos novos.

Vale lembrar que a Ceilândia foi construída por iniciativa dos próprios moradores, aqueles que foram erradicados, e de maneira solidaria concentrada no trabalho de mutirão para ser erguido as moradias próprias<sup>98</sup>.

Até consolidação da Ceilândia foi ligeiramente marcado por várias mobilizações sociais, uma vez que se encontrava em condições precárias, a complicação de legalização dos lotes, em necessidade de buscar formas de

---

<sup>97</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 2 ed. São Paulo: Academia, 1995.

<sup>98</sup> Vasconcelos, Adilson. 1988. *As cidades satélites de Brasília*. Brasília : Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

identidade coletiva, dando assim o fundamento para o surgimento de movimento sociais e a formação de lideranças sociais<sup>99</sup>.

Assim, colocou à luta para o alcance de serviços básicos comuns, dispondo em ação atores políticos novos, de tal modo que foram essenciais para a geração de novos sujeitos coletivos, novas formas de fazer política por meio de organizações de base.<sup>100</sup> Segundo Sader, esses novos atores políticos, os movimento sociais, criam condições para o real exercício da democracia, organização social, possuindo padrões de ação coletiva refletindo sobre problemas que fazem parte da realidade da coletividade e recriando novas formas de fazer política.

Roberto Lyra Filho apresenta uma ferramenta de vislumbrar as práticas sociais e políticas como um artifício para a produção e criação do jurídico, compreendendo não haver segmentação entres o campo do saber e da prática. Além disso, compreende que essa teoria abrange o entendimento dos fenômenos sociais, havendo entre a teoria e prática um processo dialético, o qual a teoria associa-se ao agir social, e que por sua vez, modulam as concepções teóricas<sup>101</sup>.

Entendendo assim um processo dialético para a concepção do direito, o qual está ligado às contradições existentes na realidade social e enxergar os movimentos sociais de moradia da Ceilândia como ator, fazendo parte do conflito da realidade, onde que através das ações, impulsiona e criam novos direitos, fazendo que o ator institucional, o Estado, reconheça e integre esse conflito.

Assim, entende Lyra que o direito não está presente apenas nas leis, que vai além, afirmando que o direito, ora positiva normas que ampliam a liberdade que enfrentem situações de opressão, ora sanciona normas injustas, mantendo a exclusão de grupos e desigualdade social. Assim, propõe um

---

<sup>99</sup> - Machado, Maria Salete Kern, Ceilândia: Mapa da cidadania, Editora Teixeira. p. 21

<sup>100</sup> SADER, Eder – Quando novos personagens entram em cena, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

<sup>101</sup> - LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 2005. p. 16

modelo dialético que compreende o direito como uma noção que vincula a ampliação, à garantia e promoção da liberdade dos seres humanos e não apenas de uma classe social, o qual compreende que são frutos da estrutura material as contradições e opressões que ocorrem na sociedade. Essa estrutura material divide a sociedade em classes sociais, ressoando nos direitos e liberdades observados em cada sociedade<sup>102</sup>.

Evidenciando assim conflitos entres as normas positivadas imóveis e as normas emergentes. Há a possibilidade de o sistema produtor de normas fornecer normas para assegurar direitos a sociedade oprimida, a partir de suas reivindicações e mobilização. Assim, demonstrando, Lyra, que o direito não está somente em normas positivadas, mas no processo global, e justificando assim a pertinência dos movimentos sociais de moradia serem paradigma de juridicidade<sup>103</sup>.

Quando reconhecida essas normas produzidas por esses novos atores se justifica pela negação do monopólio da construção do direito pelo Estado, permitindo uma visão pluralista do direito, entendendo que este não é item restrito dos poderes estatais, porém surge também das lutas sociais. Dessa forma têm a perspectiva do reconhecimento dos movimentos sociais como sujeitos que constroem direitos, os quais buscam a concretização de princípios e direitos constitucionais, liberdade e dignidade, o que vai além do tutelado, porém encontra amparo na realidade e luta social da sociedade e

Pela norma constitucional, tem-se que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>104</sup>

Não obstante, deve-se ressaltar o preceito apresentado no art. 5º do mesmo diploma legal, nestes termos:

---

<sup>102</sup> - LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 2005. p. 73

<sup>103</sup> - LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 2005. p. 74

<sup>104</sup> - Brasil, 1988. Constituição Federal Brasileira, 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tais dispositivos são apresentadas como normas gerais, os quais devem ser respeitados por todos para a insurgência do bem comum. Assim, destacando o entendimento que todos os brasileiros devem ser tratados com dignidade, bem como ter direito à moradia, o qual se fizer uma interpretação sistemática da norma, essas devem andar conjuntamente. Portanto, a todos é garantido pelo Estado o direito de moradia, e de viver dignamente.

Dito isso, os movimentos sociais que perpetraram na Ceilândia, defendia todos os termos dispostos da Constituição, apresentando os movimentos a carência em que a comunidade vivia quando deslocados para esse novo loteamento, fundamentando o direito a moradia bem como ser respeitada a dignidade da pessoa humana, devendo ser oferecido a eles as condições básicas de vida. No entanto só com os fundamentos constitucionais não foram o bastante para serem sanados suas carências.

Como por exemplo, o movimento já apresentado no capítulo anterior, o Movimento dos Incansáveis Moradores da Ceilândia lutou, com embates políticos, pela efetivação de direitos contestados pelo Estado, mas prestigiado pela sociedade, como o caso do direito à moradia e seus respectivos problemas, uma vez que o Estado, legalista, refuta-se a admitir os direitos que afloram no meio da sociedade.

Ou até mesmo, o caso de outro movimento que ficou conhecido na cidade da Ceilândia, o Movimento dos Inquilinos em que ensejavam a conquistas da regularização dos lotes, tangenciando igualmente a ideia do direito a moradia, bem como a dignidade da pessoa humana. E nesse sentido, mais uma vez o Poder Estatal se isentou a garantir esses direitos, e a própria sociedade evidenciou essa necessidade.

Dessa forma, é possível ver na cidade Ceilândia uma provável solução pluralista, a meu entender e baseado no que já foi exposto, teria que, primeiramente, entender a relevância social de um enfrentamento coletivo pelo

direito de morar, e de obter uma infraestrutura básica a fim de proteger a dignidade humana, planejado por práticas transformadoras para a constatação de um direito, o qual não estava sendo reconhecido pelo Poder Estatal.

Em um segundo momento, teria que ser constatada a legitimidade dos movimentos sociais para reivindicar a apuração dos direitos objetivados pela unidade social que por ele se representa, uma vez que os integrantes dos movimentos vivem a mesma situação fática, encontrando, por sua vez, um carácter unitário nas soluções.<sup>105</sup>

Nesse sentido, estando o Estado em uma posição de inércia ao não verificar a necessidade de saneamento de certa carência de uma sociedade, isto moveu para o surgimento de práticas jurídicas variáveis, limitando sua eficácia a aqueles que a reivindicaram. Podendo assim concluir que o que move a movimentação de uma coletividade é a garantia do reconhecimento por parcela do Estado, das normas até então fundamentadas na carência de certa comunidade, e pela materialização das normas já previstas no ordenamento jurídico.

Desse modo, fica evidente que para haver a eficácia dos direitos pleiteados é necessário a participação da unidade social na construção das leis. Podendo concluir que quando há a participação direta daqueles que anseiam pelo direito, a aceitação desta se torna mais fácil.

Deve-se complementar que a eficácia das normas criadas pelos ditos movimentos sociais, está associada a uma percepção de valores, como da solidariedade, liberdade, da equidade, da participação, e como ponto crucial, a justiça; tais valores que por muito é esquecido pelo poder estatal. Onde se pode verificar quando o Estado não reconheço direitos fundamentais aos moradores da Ceilândia, em razão do direito à moradia e da dignidade humana.

---

<sup>105</sup> - FALCÃO, Joaquim de Arruda. "Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4a ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Serie o direito achado na rua, V. 1)

À vista disso, é imperioso para a verdadeira eficácia e validade do Direito, que seja elaborado por meio de participação dos próprios movimentos sociais, de maneira livre e democrática, demonstrando a norma um resultado das carências e direcionado para o benefício de todos.<sup>106</sup>

Na busca dos movimentos sociais da Ceilândia pelos anseios de moradia e de condições mínimas para garantir uma vida digna, este faz o Estado reconhecer que não há como sozinho sanar todas as demandas da população, e entender que a união do Estado e dos anseios é a melhor maneira de garantir a democracia.

E é aqui que encontramos o pluralismo jurídico, em que uma certa sociedade anseia por direitos, o qual prima pela democracia, participação e consensualidade, em que o Estado está totalmente legitimado para pode realizar. E o novo paradigma do pluralismo jurídico, representa apenas um constrangimento para que o Estado compreenda as carências da sociedade, e que elas são reais e justas.<sup>107</sup>

Exposto isto, cabe dizer que há juridicidade nos movimentos sociais que surgiram na cidade da Ceilândia, uma vez que estes são reconhecidos como atores políticos para criação e efetivação de direitos, exercendo papel criativo, instituindo novas formas de efetivação de direitos para sanarem as necessidades vividas pela sociedade, sem excluir a ação do Estado, uma vez que faz este reconhecer essas necessidades, a fim de garantir a efetivação do princípio básico da dignidade humana, bem como o direito a moradia, sendo assim amparado pela democracia real.

---

<sup>106</sup> - CRUZ, Rafael de la. Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia. In: WARREN- SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). Uma Revolução no Cotidiano? Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987.

<sup>107</sup> - ADEODATO, João Maurício Leitão. Para uma conceituação do direito alternativo. In: Revista de Direito Alternativo, São Paulo, n.1, 1992.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como foco o estudo da possibilidade real de haver juridicidade nos movimentos sociais à moradia à luz da cidade da Ceilândia, sob o novo paradigma do pluralismo jurídico. No decorrer do estudo os movimentos sociais se revelaram como legítimos ativos para pleitearem direito, sendo esse um novo paradigma do pluralismo, sendo este um meio tendente à democratização do Direito.

A construção de Brasília levou a marginalização dos trabalhadores, os quais foram transferidos de suas moradias ao redor da capital para um local bem distante, sem nenhuma condição básica para uma moradia básica. Tais condições fomentaram nesses moradores, desse local novo, a vontade de reivindicarem direitos básicos, os que o poder estatal deveria fornecer, mas não o faz.

A cultura monista perde seu poder, com o surgimento de novos sujeitos com legitimidade ativa, em uma concepção de fundamentação pluralista, participativa e descentralizadora. De tal modo que os movimentos sociais desempenham uma função essencial na impugnação e instrumentalização de direitos, na constituição de um poder participativo que leva em consideração as necessidades da coletividade, podendo reinventar por meio das participações na prática o meio da vida pública.

Os movimentos sociais devem ser enxergados como um paradigma, sendo esse apto de gerar legitimidade com o início de condutas sociais e proclamar direitos constituídos no meio dessa sociedade, devendo levar em conta o processo histórico, podendo perceber o reforço para a cultura pluralista. Ou seja, os movimentos sociais são arquitetados por uma ordenação de carências o qual os transforma em uma organização livre de poder e uma origem de legitimação de próprio direito.

Nesse sentido, não mais o poder estatal dominando o mundo jurídico, porem entender que é necessário instigar o ordenamento jurídico a

perceber a realidade social na concepção de um sistema jurídico guiado por ações comunicativas, devendo considerar as experiências individuais e coletivas.

Dessa forma os movimentos sociais fomentam a criação de uma identidade autônoma apto a se autodirigir, o qual adéqua a um grau de organização e socialização, além da mobilização, consistindo a uma nova expressão da cultura de casa unidade social.

Os movimentos sociais de moradia que insurgiram na cidade da Ceilândia afloraram em questões de segregação e exclusão de pessoas humanas, dos direitos e da oportunidade de edificação das experienciais, de modo que possam restabelecer seu próprio direito. A violação do respeito à vida humana e do valor de justiça, versa a legalidade dos direitos reivindicados por movimentos sociais.

Esses movimentos sociais na Ceilândia findaram por introduzir no meio do espaço público e do poder político, convertendo suas reivindicações em direitos amparados pelo Estado, pleiteando sua normatização em diplomas legais, o quais passaram a reconhecer como legítimos e justos.

O pluralismo jurídico reconhecido como novo paradigma aparecido nos movimentos sociais de moradia, a luz da Ceilândia, pode se reconhecer a presença de forma múltipla de juridicidades heterogêneas, os quais não se diminuem entre si, acarreta na anuência de um Direito correlato ao positivado, que aparece junto às práticas da comunidade e que tem legitimidade baseada na constatação e eficácia social que possui em uma comunidade, e não no poder estatal e seus procedimentos formais estabelecidos para haver validade.

Conclui-se, portanto, que na realidade da sociedade da Ceilândia em pleno tempo de estabelecimento no local, em que se verifica uma real desigualdade social, uma vez que esses foram locados em terras os quais não tinham acesso a serviços básicos e cumprimentos das necessidades a essa unidade social, sendo reconhecido que o modelo monista não foi suficiente para atender a essa demanda. Nesse sentido o poder estatal se mostra



incapaz de suprir todas as necessidades básicas dessa comunidade, uma vez que está distanciado das práticas sociais, e realidade vivida por ela. Aliás, não aparenta exequível o amparo somente das fontes jurídicas produzidas pelo Estado, sendo, assim, relevante a apuração da pluralidade de fontes materiais.

Assim, percebe-se que o pluralismo jurídico surge como um mecanismo útil para a democratização do Direito, não sendo esse o caminho para a ausência da presença do Estado. Nesse sentido é que há a possibilidade da participação de movimentos sociais e do poder estatal para a efetivação de direitos não existentes no ordenamento, porém imergido da necessidade de uma unidade social, como enfoque do trabalho a cidade da Ceilândia.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício Leitão. Para uma conceituação do direito alternativo. In: Revista de Direito Alternativo, São Paulo, n.1, 1992.
- ARNAUD, André-Jean; FARINÃS DULCE, Maria José. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- Brasil, 1891. Constituição Federal Brasileira, 1891.
- Brasil, 1988. Constituição Federal Brasileira, 1988.
- CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VERNAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRULS, Luiz. Relatório Cruls, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.
- CRUZ, Rafael de la. Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia. In: WARREN- SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). *Uma Revolução no Cotidiano? Os novos movimentos sociais na América do Sul*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). *Introdução Crítica ao Direito*. 4a ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Serie o direito achado na rua, V. 1)
- Gauvêa, Luiz Alberto de Campos. Brasília: a capital da segregação e do controle social: uma avaliação de ação governamental na área de habitação / Luiz Alberto de Campos Gouvêa – São Paulo: ANNABLUME, 1995
- GOHN, Maria da Glória Sociedade civil no Brasil: Movimentos Sociais e ONGS. Meta: Avaliação | Rio de Janeiro, v. 5, n. 14, p. 238-253, 2013. Disponível em: <http://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/download/145/pdf>
- Gohn, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia*, Editora Loyola, São Paulo, Brasil, 1991.
- Gohn, Maria da Glória. *Reivindicações populares urbanas*. São Paulo. Editora Cortez, 1982.
- Gohn, Maria da Glória. *Teoria dos Movimentos sociais Paradigmas Clássicos e Contemporâneos*, Editora Loyola, São Paulo, Brasil, 2004
- GUIDI, Milza. *Incansáveis moradores da Ceilândia: uma história de lutas*. Brasília: Edição do autor, 2013

- HOLANDA, Aurélio Buarque de. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Editora Nova Fronteira S.A., 1986
- KARNER, Hartmut. Movimentos sociais revolução no cotidiano. In: WARREN-SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.) Uma Revolução no Cotidiano? Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- LOPES, Wílon Wander. Ceilândia tem memória: em três décadas, brasileiros de todas as origens fizeram, no Planalto Central, uma das maiores cidades do Brasil. KLK Comunicação: Brasília, 2001.
- Lorenzo, Manuela Pazos. Do monismo ao pluralismo jurídico. JurisWay. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?Id\\_dh=4280](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?Id_dh=4280)>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.
- MACHADO, Maria Salete K. Os movimentos de rua do Eixo Monumental. In: Nunes Brasilmar F (org.) Brasília: a construção do cotidiano, Brasília: Ed. Paralelo 12, 1997
- MALISKA, Marcos Augusto. *Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade*. Curitiba: Juruá, 2000.
- MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. O que é cidadania. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 68.
- MARICATO, Ermínia. MetrÓpole, legislação e desigualdade. Estudos avançados, São Paulo, v. 17, n. 48, p. 151-166, Agosto 2003. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/br9bx7>>.
- Mayer, Harold M. Perspectivas da Geografia Urbana. In: HAUSER, Philip Morris; SCHNORE, Leo Francis. Estudos de urbanização. São Paulo: Pioneira, 1975.
- MEDLEG ROGRIGUES, Georgete. Ideologia, propaganda e imaginário social na construção de Brasília. Dissertação de Mestrado (História). Universidade de Brasília, 1990.
- MEDRADO, Luiz Flavio Matos. Do monismo ao pluralismo jurídico. JurisWay. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?Id\\_dh=4280](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?Id_dh=4280)>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.
- MELUCCI, Alberto. A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas. Petrópolis: Vozes, 2001
- MILLER, D. Igualdade e desigualdade. In: OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. (Org.). Dicionário do pensamento social do século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, José Luciano. O pluralismo jurídico como signo de uma nova sociedade na América Latina: mitos e realidade. Texto. Recife.

PASSOS, Anderson. Direito Alternativo, Realidade ou Ficção. Jus Navigandi, Teresina, a . 5, n. 51, out. 2001.

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2077>.

PINTO, João Batista Moreira. Direito e Novos Movimentos Sociais. 1992

REZENDE, Mara. Movimentos de moradores: a experiência dos inquilinos de Ceilândia. In: PAVIANI, Aldo (org.). A conquista da cidade: movimentos populares em Brasília. 2ª edição. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

SABADELL, Ana Lucia - Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 3a ed. 2005. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

SADER, Eder – Quando novos personagens entram em cena, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. A moradia como direito fundamental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013.

Severo, Denise de Souza. Planejamento Urbano no Distrito Federal: o caso de Ceilândia. Monografia apresentada ao Departamento de Geografia da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2014.

SILVA, Ernesto, História de Brasília, Editora de Brasília, 1971.

STEINBERGER, Marília. Formação do aglomeramento urbano de Brasília no contexto nacional e regional. In: PAVIANI, Aldo (org.). Brasília - gestão urbana: conflitos e cidadania. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

Tatagiba, Luciana. Democracia, Sociedade Civil e Participação. Editora Argos, 2007

Vasconcelos, Adilson. 1988. As cidades satélites de Brasília. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

VESENTINI, José William. A construção do espaço e dominação. Considerações sobre Brasília. Teoria & Política, ano 2, n. 7. São Paulo: Brasil Debates, 1985.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 2 ed. São Paulo: Academia, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3a ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 2001

Sites:

[http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto\\_11921\\_25101989.pdf](http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto_11921_25101989.pdf)

[http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto\\_10348\\_28041987.pdf](http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/decreto_10348_28041987.pdf)

<https://www.politize.com.br/direito-a-moradia/>

<http://www.mtst.org/>

<http://www.unmp.org.br>

<http://polis.org.br/acoes/fnru-forum-nacional-de-reforma-urbana/>

<http://www.ceilandia.df.gov.br/category/sobre-a-ra/conheca-a-ra/>